



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
CADERNO VOLUME I – LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PLANO DIRETOR E
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PR

FÁBIO HIDEK
PREFEITO MUNICIPAL



MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS



SUMÁRIO

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 8º)

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS (Art. 9º)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO (Art. 10 ao 14)

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR (Art. 15 e 16)

CAPÍTULO III

DO PROPRIONAL (Art. 17 ao 23)

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS (Art. 24)

Seção I

Da Consulta Prévia (Art. 25 ao 27)

Seção II

Da Comunicação (Art. 28)

Seção III

Do Alvará de Aprovação (Art. 29 ao 37)

Seção IV

Do Alvará de Execução (Art. 38 ao 51)



Seção VII

Do “HABITE-SE” – Certificado de Conclusão (Art. 52 ao 58)

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Análise dos Processos (Art. 59 ao 64)

Seção II

Dos Prazos (Art. 65 ao 71)

Seção III

Da Alteração e Cancelamento de Projeto Aprovado (Art. 72 ao 74)

Seção IV

Das Vistorias (Art. 75 ao 78)

Seção V

Do Certificado de Alteração de Uso (Art. 79)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES (Art. 80 ao 85)

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E
RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES (Art. 86)

CAPÍTULO I

DAS REFORMAS (Art. 87 ao 89)

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES (Art. 90 e 91)



CAPÍTULO III

DAS RECONSTRUÇÕES (Art. 92 ao 95)

TÍTULO V

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS (Art. 96 e 97)

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS (Art. 98)

TÍTULO VII

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 99 ao 103)

CAPÍTULO I

DOS PASSEIOS (Art. 104 ao 109)

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO (Art. 110 ao 116)

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS (Art. 117 e 118)

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS (Art. 119 ao 123)

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS (Art. 124 ao 133)

CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS (Art. 134 e 135)

CAPÍTULO IV

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM (Art. 136 e



149)

CAPÍTULO V

DAS SONDAGENS (Art. 150)

TÍTULO IX

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS (Art. 151 ao 152)

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES BÁSICOS (Art. 157 ao 169)

CAPÍTULO II

DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO (Art. 170 ao 192)

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS (Art. 193)

CAPÍTULO IV

DA PISCINA (Art. 194)

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS (Art. 195)

Seção I

Das Instalações Hidrossanitárias (Art. 196 ao 214)

Seção II

Da Prevenção de Incêndio (Art. 215)

Seção III

Das Instalações Elétricas (Art. 216)

Seção IV



Das Instalações para Antenas de Televisão (Art. 217)

Seção V

Das Instalações Telefônicas (Art. 218)

Seção VI

Do Condicionamento Ambiental (Art. 219)

Seção VII

Da Insonorização (Art. 220)

Seção VIII

Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Para Raios (Art. 221 ao 226)

Seção IX

Da Instalação de Gás (Art. 227 ao 232)

Seção X

Do Abrigo para Guarda de Lixo (Art. 233 ao 235)

Seção XI

Dos Equipamentos Mecânicos (Art. 236 ao 250)

CAPÍTULO VI

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço (Art. 251 ao 255)

Seção II

Das Marquises (Art. 256)

Seção III



Das Sacadas (Art. 257)

Seção IV

Das Pérgulas (Art. 258)

Seção V

Dos Toldos (Art. 259 ao 263)

Seção VI

Das Chaminés e Torres (Art. 264 ao 272)

Seção VII

Dos Jiraus e Passarelas (Art. 273 ao 279)

Seção VIII

Dos Sótãos (Art. 280)

Seção IX

Das Portarias, Guaritas e Abrigos (Art. 281)

CAPÍTULO VII

DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA (Art. 282 ao 283)

CAPÍTULO VIII

DO CONFORTO AMBIENTAL, INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS
COMPARTIMENTOS (Art. 284 ao 291)

Seção I

Dos Dutos (Art. 292)

CAPÍTULO IX

DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS (Art. 293 ao 305)

CAPÍTULO X



DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Art. 306)

CAPÍTULO XI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS (Art. 307 ao 313)

TÍTULO X

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES (Art. 314 e 315)

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES (Art. 316 ao 322)

CAPÍTULO II

DAS HABITAÇÕES (Art. 323)

Seção I

Das Residências Isoladas ou Geminadas (Art. 324 e 325)

Seção II

Das Residências Em Série Transversais Ao Alinhamento Predial (Art. 326)

Seção III

Das Residências Em Série Paralelas Ao Alinhamento Predial (Art. 327)

Seção IV

Dos Agrupamentos Residenciais (Art. 328 a 331)

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL (Art. 332 e 333)

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS (Art. 334 ao 340)

Seção I



Das Edificações Comerciais (Art. 341)

Seção II

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres (Art. 342 ao 334)

Seção III

Dos Açougues e Peixarias (Art. 345)

Seção IV

Dos Mercados e Supermercados (Art. 346)

Seção V

Das Edificações Para Uso de Saúde (Art. 347 ao 359)

Seção VI

Das Garagens Não Comerciais (Art. 360 ao 363)

Seção VII

Das Garagens Comerciais (Art. 364)

Seção VIII

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação (Art. 365 ao 367)

Seção IX

Dos Locais Destinados a Lavagem De Veículos - Lava-Rápido (Art. 368 ao 370)

Seção X

Das Edificações Industriais em Geral (Art. 371 ao 378)

Subseção I

Das Edificações Industriais para Produtos Alimentícios (Art. 379 ao 381)

Seção XI



Das Salas de Espetáculos (Art. 382 ao 387)

Seção XII

Dos Hotéis e Congêneres (Art. 388)

Seção XIII

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias (Art. 389 ao 399)

Seção XIV

Dos Estabelecimentos Esportivos (Art. 400)

Seção XV

Das Saliências e Obras Complementares (Art. 401)

Seção XVI

Torres (Art. 402 ao 420)

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

Seção I

Dos Edifícios com Local de Reunião (Art. 421 ao 428)

Seção II

Das Edificações Especiais

Subseção I

Das Escolas de Ensino Regular e Estabelecimentos Congêneres (Art. 429 ao 431)

Subseção II

Das Salas de Aula (Art. 432 ao 437)

TÍTULO XI



DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS (Art. 438)

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA (Art. 439 ao 455)

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO (Art. 456 ao 464)

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 465 e 466)

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS (Art. 467 ao 474)

TÍTULO XII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

CAPÍTULO I

DOS EMOLUMENTOS E EMBARGOS (Art. 475 ao 482)

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO (Art. 483 ao 485)

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES (Art. 486 ao 488)

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO (Art. 489 ao 491)

CAPÍTULO V

DO EMBARGO (Art. 492 ao 495)

CAPÍTULO VI



DA APREENSÃO DE MATERIAL (Art. 496)

CAPÍTULO VII

DA DEMOLIÇÃO (Art. 497 ao 507)

CAPÍTULO VIII

DA MULTA (Art. 508 ao 514)

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 515 ao 520)



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de São João do Ivaí/PR e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

O Poder Legislativo de São João do Ivaí, do Estado do Paraná, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído pelo presente Código de Obras e Edificações do município de São João do Ivaí, o qual disciplina os procedimentos administrativos e executivos, as normas a serem estabelecidas no licenciamento, na fiscalização, no projeto, na execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º. Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
- II. Projetos de edificações;
- III. Serviços e obras de infraestrutura;
- IV. Drenagens e pavimentação;
- V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI. Energia e telefonia.

§ 1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal;



§ 2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 3º. Constituem objetivos do Código de Obras:

- I. Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
- II. Atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia.

Art. 4º. Mediante convênio com organizações governamentais ou não governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a famílias com renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.



Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º. O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 8º. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 9º. Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

- I. **ABERTURA ILUMINANTE** – É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação.
- II. **ABERTURA DE VENTILAÇÃO** – É a área destinada a permitir ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação.
- III. **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- IV. **ACRÉSCIMO** - Aumento de uma edificação tanto no sentido vertical quanto no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
- V. **AFASTAMENTO** - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- VI. **ALINHAMENTO PREDIAL** – Linha que define os limites de frente do lote com o passeio público.
- VII. **ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – A distância vertical entre o nível do andar de saída da edificação e um plano horizontal, excluído o ático, passando:
 - a) Pelo beiral do telhado, quando este for visível;
 - b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento;



- c) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
- VIII. **ALVARÁ** - Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- IX. **AMPLIAÇÃO** - Obra em acréscimo à edificação já existente, em um mesmo lote ligada a mesma;
- X. **ANDAIME** - Estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- XI. **ANDAR** – Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- XII. **APARTAMENTO** - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- XIII. **ÁREA EDIFICADA** – Área total coberta de uma edificação;
- XIV. **ÁREA ÚTIL** - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- XV. **A.R.T.** – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.
- XVI. **ÁTICO** - Parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- XVII. **ÁTRIO** - Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XVIII. **AUTOR** – Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, especificações e exequibilidade do seu trabalho.
- XIX. **BEIRAL** - É o prolongamento da cobertura além do alinhamento das paredes externas da edificação, com a finalidade de proporcionar proteção contra intempéries e contribuir para o sombreamento das fachadas;
- XX. **CAU** - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;
- XXI. **CAIXILHO** - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXII. **CALÇADA** - O mesmo que passeio;
- XXIII. **CREA** – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XXIV. **BALANÇO** - Saliência que se projeta para além da prumada de uma construção, com dimensão máxima de 1,00m (um metro)
- XXV. **BALCÃO** - Plataforma em balanço, guarnecida de parapeito, saliente da fachada com acesso à edificação;
- XXVI. **COROAMENTO** - Elemento de vedação que envolve o ático;



- XXVII. **COTA** - Número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;
- XXVIII. **DECLIVIDADE** - Inclinação do terreno;
- XXIX. **DEMOLIÇÃO** - Total derrubamento de uma edificação (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- XXX. **DIRIGENTE TÉCNICO** – É o profissional habilitado responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de matérias e a obediência à legislação pertinente.
- XXXI. **DIVISA** - Linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XXXII. **EDIFICAÇÃO** – Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material.
- XXXIII. **EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CLANDESTINA** – Entende-se como tal, a que for feita sem prévia aprovação de projeto e/ou Alvará de Construção.
- XXXIV. **EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO** – São todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral;
- XXXV. **EDIFICAÇÃO PERMANENTE** – Aquela de caráter duradouro;
- XXXVI. **EDIFÍCIOS PÚBLICOS** – São aqueles ocupados por órgãos governamentais;
- XXXVII. **EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA** - Aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XXXVIII. **EMBARGO** - Ordem de paralisação dos trabalhos de obra em execução sem a respectiva Licença, ou cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código;
- XXXIX. **EQUIPAMENTO** - Elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XL. **EQUIPAMENTO PERMANENTE** – Aquele de caráter duradouro;
- XLI. **EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO** – Aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XLII. **HABITE-SE** - Autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso da edificação concluída;
- XLIII. **JIRAU** - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;



- XLIV. **LOGRADOURO PÚBLICO** - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria, composta por leito carroçável, faixas de estacionamento, canteiro central e calçadas;
- XLV. **LOTE** – Porção de terras com frente para logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade;
- XLVI. **MARQUISES** - Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XLVII. **MEMORIAL DESCRITIVO** - Texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XLVIII. **MEZANINO** – Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XLIX. **MOBILIÁRIO** - Elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- L. **MOVIMENTO DE TERRA** – Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica superior a 1,00m (um metro) de desnível ou a 1.000,00 m³ (um mil metro cúbico) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- LI. **MURO** – É um termo genérico para designar qualquer elevação em alvenaria com função delimitadora de área com altura até 2,00 m (dois metros);
- LII. **MURO DE ARRIMO** – Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0m (um metro);
- LIII. **N.T.O.** – Normas Técnicas Oficiais;
- LIV. **NBR** – Normas Brasileiras;
- LV. **OBRA** - Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- LVI. **OBRA COMPLEMENTAR** - Edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;
- LVII. **OBRA EMERGENCIAL** - Obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- LVIII. **PASSEIO** – Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento predial, guias e sarjetas;



- LIX. **PAREDES** – As paredes são partes de edificação que servem para cercar e vedar um recinto ou suportar um pavimento, telhado ou parede acima delas;
- LX. **PAVIMENTO** – Plano de piso de uma edificação;
- LXI. **PEÇA GRÁFICA** - Representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- LXII. **PÉ-DIREITO** - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- LXIII. **PEQUENA REFORMA** - Reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- LXIV. **PERFIL DO TERRENO** - Situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- LXV. **PISO DRENANTE** - Aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- LXVI. **POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO** – É o espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de iluminação, ventilação e insolação das edificações;
- LXVII. **PROFISSIONAL HABILITADO** – É o técnico responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao CAU ou CREA e ao Conselho Geral do Município;
- LXVIII. **RECONSTRUÇÃO** – Obra destinada a recuperação e recomposição de uma edificação motivada por ocorrência de sinistro fortuito, desde que mantendo-se as características principais anteriores;
- LXIX. **REFORMA** – Obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- LXX. **REPARO** - Obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;



- LXXI. **RESTAURO OU RESTAURAÇÃO** - recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
- LXXII. **RRT** - Registro de Responsabilidade Técnica é o documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades.
- LXXIII. **SALIÊNCIA** – Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apoiado em edificação ou muro;
- LXXIV. **SUBSOLO** – Considera-se subsolo todo pavimento situado abaixo de uma linha de piso, colocado a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da grua do logradouro, conforme interpretação gráfica;
- LXXV. **U.F.M.** – Unidade Fiscal do Município;
- LXXVI. **VAGA DE ESTACIONAMENTO** – É o espaço físico destinado ao estacionamento de veículos;
- LXXVII. **VISTORIA** - Diligência efetuada por funcionários credenciados pelo Município para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento;

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 11. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao



Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, zoneamento, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos da presente lei.

Art. 13. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, por meio do Departamento de Engenharia a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 14. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 15. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§ 1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

§ 3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.



Art. 16. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 17. É obrigatória a assistência de profissional habilitado pelo Conselho de Engenharia e Agronomia CREA-PR ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU-PR, na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Parágrafo único. O Engenheiro Civil ou o Arquiteto são os profissionais habilitado a exercer a atividade de projeto e execução de obra de acordo com as suas atribuições e competências outorgado pelo Conselho de Classe, registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Art. 18. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 19. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 20. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de São João do Ivaí e observância da legislação em vigor.



Art. 21. É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- I. Endereço completo da obra;
- II. Nome do proprietário;
- III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. Finalidade da obra; e
- V. Número do Alvará ou Licença.

Art. 22. É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 23. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 24. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de São João do Ivaí fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I. Consulta prévia;
- II. Comunicação;
- III. Alvará de Aprovação;
- IV. Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”).



Seção I

Da Consulta Prévia

Art. 25. A consulta previa poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo, cabendo à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da lei do Zoneamento, Uso e ocupação do Solo, da Lei do Sistema Viário e eventuais restrições providas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 26. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Art. 27. Para a aprovação do projeto, deverá o profissional devidamente habilitado ou o proprietário, encaminhar ao setor competente do Poder executivo municipal a “Consulta Prévia” em formulário fornecido pelo Poder Executivo Municipal, devidamente informada.

§ 1º. Ao requerente cabem as indicações:

- I. Nome e endereço do proprietário;
- II. Endereço da obra (Lote, Quadra e Bairro);
- III. Destino da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- IV. Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- V. Croqui da situação.

§ 2º. À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima em pavimentos e recuos mínimos) de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.



§ 3º. A Poder executivo municipal terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para a devolução da “Consulta Prévia”, devidamente informada.

§ 4º. O pedido de aprovação do projeto não deverá ter um prazo inferior a 10 (dez) dias da data da “Consulta Prévia”.

Seção II

Da comunicação

Art. 28. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I. Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II. Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III. Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV. Execução de pequenas reformas;
- V. Execução de obras emergenciais;
- VI. Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VII. Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Aprovação;
- VIII. Implantação de mobiliário urbano;
- IX. Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, cessando imediatamente sua validade se:

- I. Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II. Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.



Seção III

Do Alvará de Aprovação

Art. 29. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 30. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I. Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo;
- III. Edificação nova;
- IV. Reforma;
- V. Aprovação de equipamento;
- VI. Sistema de segurança;
- VII. Movimentação de terra;
- VIII. Muro de arrimo;
- IX. Edificação nova;
- X. Demolição;
- XI. Reforma;
- XII. Reconstrução;
- XIII. Instalação de equipamentos;
- XIV. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- XV. Sistema hidrossanitário;
- XVI. Implantação de loteamento;
- XVII. Sistema de segurança.

Parágrafo único. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 31. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:



- I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
 - a) Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
 - b) Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o alvará de aprovação.
- IV. Memorial descritivo;
- V. 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
 - b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
 - c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
 - d) Planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
 - i. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
 - ii. Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - iii. Dimensões externas da edificação;
 - iv. Nome dos logradouros contíguos ao lote.



- VI. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
- a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) Finalidade de cada compartimento;
 - c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 - d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- VII. Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
- VIII. Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
- IX. Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
- X. Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- XI. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção;
- XII. O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;
- XIII. As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;
- XIV. Projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;
- XV. Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
- XVI. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- XVII. Em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar-condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;



- XVIII. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;
- XIX. Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

Art. 32. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida o Departamento de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 33. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 34. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 35. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento;
- V. Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;



VI. Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 2º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 36. O Alvará de Aprovação poderá receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 37. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. Revogado, atendendo relevante interesse público;
- II. Cassado em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III. Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Seção IV

Do “HABITE-SE” – Certificado de Conclusão

Art. 38. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o *habite-se*.

Art. 39. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 40. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;



- III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. Não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- V. Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 41. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,0 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação;
- III. Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 42. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do art. 68.

Art. 43. O “*habite-se parcial*” não substitui o “*habite-se*” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 44. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.



§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no caput deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100% (cem por cento) a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata no *ANEXO II*.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Análise dos Processos

Art. 45. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 46. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 47. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 48. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 49. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.



Art. 50. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

Seção II

Dos Prazos

Art. 51. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal ou demais órgãos interessados.

Art. 52. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 53. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão do alvará, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 54. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 55. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

Art. 56. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação de documentação exigida por lei ou



esclarecimento, serão comunicados ao requerente ou interessado para que as falhas sejam sanadas pelo responsável técnico.

§ 1º. O comunicado será feito no próprio processo de requerimento do interessado.

§ 2º. Decorrido 30 (trinta) dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendimento ao solicitado, o processo será arquivado, sendo que o responsável técnico/proprietário deverá protocolar novo projeto.

§ 3º. Em projetos de grande porte e de elevado impacto ambiental ou a vizinhança a administração poderá dispor de um prazo maior para análise do projeto, desde que devidamente informado ao responsável e ou proprietário.

Art. 57. O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento pelo requerente, de exigências feitas, pelo órgão competente do Município, para aprovação do projeto técnico.

Seção III

Da Alteração e Cancelamento de Projeto Aprovado

Art. 58. Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante apresentação de novo projeto, indicando efetivamente as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

Art. 59. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.



Art. 60. Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado, deverá encaminhar requerimento para Prefeitura Municipal solicitando o cancelamento do Alvará de Construção, anexando todas as cópias do projeto anteriormente aprovado.

Seção IV

Das Vistorias

Art. 61. Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Conclusão de Obra e Serviços e o respectivo *habite-se*.

Art. 62. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o Projeto Aprovado.

§ 1º. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papeis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 63. Em qualquer período da execução da obra, o Órgão Competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas.

Art. 64. Em qualquer período da execução da obra, se ficar constatado que a edificação ou a obra está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, será o proprietário e o responsável técnico, intimados a regularizar a obra ou justificar por escrito, as modificações introduzidas dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação.

§ 1º. Enquanto a Obra não for regularizada, somente será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada e à segurança de terceiros.

§ 2º. Resguarda-se o responsável técnico fazer defesa quando o proprietário não atender a intimação.

Seção V

Do Certificado de Alteração de Uso



Art. 65. Será objeto de pedido de Certificado de Alteração de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de Certificado de Alteração de Uso os documentos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 66. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;
- IV. Obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 67. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 68. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 69. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. **Parágrafo Único.** No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 70. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.



Art. 71. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

Art. 72. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I

DAS REFORMAS

Art. 73. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra “habite-se”.

Art. 74. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, quando detectado qualquer irregularidade em desacordo com a legislação vigente.

Art. 75. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 76. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta lei e na Lei do Zoneamento,



Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - “*Habite-se*”.

Art. 77. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III

DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 78. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 79. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 80. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I. For destinada a uso permitido na zona;
- II. Adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 81. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 82. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada.



§ 2º. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

§ 3º. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

§ 5º. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 83. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 84. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. Edifícios públicos da administração direta;
- II. Programas de habitações de interesse social;
- III. Programas de regularização de edificações e obras;
- IV. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO VII

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 85. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.



Art. 86. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) Croquis de localização;
 - b) Projetos técnicos;
 - c) Projetos de desvio de trânsito; e
 - d) Cronograma de execução.
- IV. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V. Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VII. Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX. Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- X. Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XI. Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- XII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.



Art. 87. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 88. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 89. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I

DOS PASSEIOS

Art. 90. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

§ 1º. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,2 m (vinte centímetros) de altura.

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

§ 3º. O revestimento do passeio será proposto através de projeto padrão de calçadas elaborado ou contratado pela prefeitura municipal, visando atender a necessidade universal do usuário do espaço público.

§ 4º. Os revestimentos do passeio serão propostos pelo poder público municipal, através de projeto padrão, entretanto a obrigatoriedade da execução será do proprietário lindeiro a calçada.

Art. 91. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.



Art. 92. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 93. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 94. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 95. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 96. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 97. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 98. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I. A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 5cm (cinquenta centímetros);
- II. Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0m (três metros), medidos no alinhamento;
- III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
- IV. O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.



Art. 99. Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I. A largura máxima de 5,0m (cinco metros) por acessos;
- II. A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 100. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

Art. 101. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 102. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 103. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo único. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Art. 104. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. Laudo de sondagem;
- II. O preparo do terreno;



- III. A abertura de cavas para fundações;
- IV. O início de execução de fundações superficiais

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 105. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 106. A execução de Obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às N.T.O (Normas Técnicas Oficiais) e ao direito de vizinhança, à fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial à legislação trabalhista pertinente.

Art. 107. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 108. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 109. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.



Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 110. Nenhuma construção, demolição, reforma ou reparo poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras no alinhamento predial e divisa do lote.

Art. 111. Os tapumes deverão ser mantidos em boas condições pelo responsável da obra, providenciando sempre que necessário, os respectivos reparos, sob pena de multa, pela má conservação dos mesmos.

Art. 112. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 113. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 114. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 115. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 116. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 80cm (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.



Art. 117. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 118. O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de colocação de tapumes as edificações construídas com recuo frontal acima de 3,00m (três metros);
- II. Os tapumes terão altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III. Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;
- IV. Quando as obras se desenvolverem em fachadas situadas no alinhamento predial ou dela afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante obtenção de Licença, o avanço de tapumes sobre o passeio público, sendo que este avanço será, de no máximo, metade da largura do passeio para as calçadas com 3,00m (três metros) de largura,
- V. Quando a largura do passeio resultar inferior a 3,00m (três metros), será respeitada uma largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros), livre de obstáculos de qualquer natureza, para trânsito livre de pedestre.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 119. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS



Art. 120. Visando a proteção contra queda de objetos e materiais sobre as pessoas e propriedades, durante todo o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma, demolição ou ampliação, em edifícios com mais de 9,00m (nove metros) de altura, será obrigatório a execução de:

- I. Plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação, e suas projeções permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes.
- II. Vedação fixada, externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo único. A plataforma de segurança consiste em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação em relação a horizontal, de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 121. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

- I. Ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estão sujeitos;
- II. Ter guarda-corpo de 0,90m (noventa centímetros) a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- III. Avançar no máximo até 1,20m (um metro e vinte centímetros) do meio-fio;
- IV. Proteger as árvores e os postes, de qualquer outro dispositivo existente, sem prejudicar o andamento das obras.

§ 1º. Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas deverão:

- I. Ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos esforços e as cargas, e serem compatíveis com a resistência do solo;
- II. Ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4,00m (quatro metros).



§ 2º. Os andaimes apoiados serão permitidos em prédios até 03 (três) pavimentos - térreo mais 2 (dois) pavimentos.

§ 3º. Na fase de acabamento externo da construção ou reforma poderão ser utilizados andaimes suspensos, desde que apresentem condições adequadas de segurança.

§ 4º. As projeções dos andaimes ficarão dentro do alinhamento dos tapumes.

§ 5º. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 122. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem são os processos usuais de preparação e contenção do solo visando segurança e condições desejáveis para execução da obra.

Parágrafo único. São vedadas construções em terrenos alagadiços ou de lençol freático superficial, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros necessários.

Art. 123. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 124. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 125. O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a



segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e/ou fluviais.

Parágrafo único. Antes do início das escavações ou movimento de terra, deverá o dirigente técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabo de energia, transmissão telefônica sob o passeio do logradouro e que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

Art. 126. Será obrigatória a apresentação de projeto junto à Departamento de Agricultura e Pecuária para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação.

Art. 127. Quando de escavações, fundações ou serviços correlatos, com equipamentos pesados, antes do início dos mesmos o dirigente técnico deverá vistoriar e inspecionar as condições dos imóveis vizinhos.

§ 1º. Os pontos de acesso de veículos e equipamentos à área de escavação, deverão ter sinalização de advertência permanente.

§ 2º. As escavações nas vias públicas devem ser permanentemente sinalizadas, e sua recomposição deverá manter as características de origem.

Art. 128. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 129. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 130. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- I. Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;



- II. Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 131. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 132. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 133. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

Art. 134. As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as N.T.O (Normas Técnicas Oficiais).

Parágrafo único. O escoramento poderá ser dispensado nos casos em que a escavação ou movimento de terra formar talude.

Art. 135. O proprietário e a empresa responsável pela execução da obra ou edificação, serão responsáveis pela segurança dos serviços mencionados no artigo anterior e, deverá providenciar quando necessário:

- I. Escoramento;
- II. Equipamentos de proteção;
- III. Sinalização.

CAPÍTULO V DAS SONDAGENS



Art. 136. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 137. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 138. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 139. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas dos habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 140. A Prefeitura Municipal de São João do Ivaí poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 141. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.



Art. 142. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 143. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. Segurança ao fogo;
- II. Conforto térmico e acústico;
- III. Segurança estrutural;
- IV. Estanqueidade.

Art. 144. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e não provocar interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviço público.

Art. 145. Para evitar prejuízos a terceiros, toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada de umidade, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

Art. 146. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 147. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.



Art. 148. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 149. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I. Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II. Os bens de valor cultural;
- III. Os logradouros públicos;
- IV. As instalações de serviços públicos.

Art. 150. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 151. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 152. A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e mais condutores de calor e executadas de forma a evitar que as águas pluviais escorram para os lotes vizinhos.

§ 1º. Quando constituídas por laje de concreto, a estrutura deverá ser convenientemente impermeabilizada.

§ 2º. Quanto à impermeabilidade, deverão ser no mínimo equivalente a uma parede de alvenaria de blocos de barro maciço, revestida com argamassa, cal e areia com espessura acabada de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 153. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15cm (quinze centímetros).

Art. 154. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.



Art. 155. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste a divisa for inferior a 75cm (setenta e cinco centímetros).

CAPÍTULO II

DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 156. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos.

Art. 157. As escadas são classificadas em:

- I. Restritas – para acesso interno de compartimentos;
- II. Privativas – de uso exclusivo de uma unidade autônoma;
- III. Comuns ou Coletivas – para acessos internos de uso comum;
- IV. Especiais – para acesso a jiraus, torres, adegas e similares.

Art. 158. As escadas de uso comum ou coletivo deverão atender às seguintes exigências:

- I. Serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;
- II. Terem lanços retos, sendo obrigatória a adoção de patamar intermediário, sempre que houver mudança de direção, ou quando uma altura de 2,90m (dois metros e noventa centímetros) tiver que ser vencido num só lance;
- III. O patamar deve permitir conter um círculo, de diâmetro não inferior à largura adotada para a escada, não podendo ser inferior a 1,00m (um metro) em lances retos;
- IV. Os degraus deverão apresentar altura “A” (ou espelho) e largura “L” (ou piso), que satisfaçam a relação $0,61m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 27cm (vinte e sete centímetros).
- V. Terem corrimão de ambos os lados obedecendo aos seguintes requisitos:
 - a) Altura constante entre 80cm (oitenta centímetros) e 95cm (noventa e cinco centímetros);
 - b) Fixação pela sua face inferior;



- c) Afastamento máximo das paredes de 10cm (dez centímetros);
 - d) Afastamento mínimo das paredes de 4cm (quatro centímetros).
- VI. Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares
- VII. Possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados).
- VIII. Serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- IX. Assegurarem a passagem com altura livre mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1º. Em prontos-socorros e outros estabelecimentos para saúde, a largura das escadas será de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nas escadas secundárias internas de dependências.

§ 2º. Nas escolas, as escadas internas terão lances retos e deverão apresentar largura livre total não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º. Nas edificações destinadas a local de reunião as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:

- I. Possuírem largura mínima de 2,00m (dois metros), para lotação até 200 (duzentas) pessoas, com o acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
- II. Terem o lance que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;
- III. Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, além das escadas, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

§ 4º. Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel de até 2cm (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

Art. 159. As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão atender às seguintes exigências:



- I. Terem lances retos, sendo obrigatória a adoção de patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando uma altura de 2,90m (dois metros e noventa centímetros) tiver que ser vencido num só lance;
- II. Os degraus deverão apresentar altura “a” (ou espelho) e largura “l” (ou piso) que satisfaçam a relação $0,61m \leq 2a + l \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- III. Assegurarem a passagem com altura livre mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 80cm (oitenta centímetros) em lances retos, ou inferior à largura da escada, quando houver mudança de direção.

Art. 160. Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação, em exceção as escadas monumentais.

Art. 161. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10cm (dez centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 162. Haverá rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer desníveis entre o logradouro e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, e ainda no interior das edificações destinadas a:

- I. Habitações coletivas;
- II. Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;
- III. Locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- IV. Quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

Parágrafo único. No interior das edificações acima especificadas, a rampa poderá ser substituída por outro meio mecânico apropriado para o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.



Art. 163. Nas edificações da saúde, havendo 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a adoção de rampas, que terão inclinação máxima de 8,3% (oito vírgula três por cento), largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 164. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixados para as escadas.

Parágrafo único. As rampas não poderão apresentar declividade superior a 8,3% (oito vírgula três por cento); se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Art. 165. As rampas de acesso à garagem ou estacionamentos não poderão iniciar-se a menos de 5,0 (cinco) metros do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 166. O tipo de escada coletiva a ser adotada para a edificação será definido pela ocupação, número de pavimentos e área construída.

Parágrafo único. A contagem dos pavimentos far-se-á a partir do piso de descarga até o pavimento superior, exceção àqueles destinados exclusivamente à casa de máquinas, caixas d'água e similares.

Art. 167. As caixas de escada não poderão ser utilizadas como depósitos ou para localização de equipamentos, exceto os de iluminação de emergência.

Art. 168. As escadas à prova de fumaça – tipo III – deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser em material resistente ao fogo pelo período de 4 (quatro) horas;
- II. As portas e ferragens da escada e antecâmaras devem ser do tipo corta-fogo conforme normas da ABNT.
- III. Ter os pisos dos degraus em leque e largura dos degraus constantes;
- IV. Não possuir degraus em leque e largura dos degraus constantes;



- V. Terminar no piso de descarga, sem ter comunicação com outro lance da mesma prumada caso contrário o piso de descarga deverá ser sinalizado com seta de emergência;
- VI. Servir a todos os pavimentos, inclusive o subsolo, exceto em edifícios com um único subsolo destinado a garagem;
- VII. Acesso por antecâmaras ventiladas;
- VIII. Possuir iluminação de emergências.

Parágrafo único. Não serão necessárias escadas à prova de fumaça em pavimentos destinados a mezaninos, sobreloja ou segundo pavimento de apartamento duplex.

Art. 169. Todas as saídas de emergência (escadas, patamares, balcões, rampas) localizadas na face externa dos pavimentos e mezaninos com lado aberto, deverão ter guarda-corpos contínuos com altura mínima de 1,0m (um metro).

Art. 170. As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo devem ter dispositivos que as mantenham fechadas, mas destrancadas, facilitando o fluxo de saída.

Parágrafo único. As portas, ao abrirem, não poderão reduzir a largura efetiva dos patamares.

Art. 171. As escadas enclausuradas – Tipo II deverão ter:

- I. Caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 2 (duas) horas;
- II. Portas de acesso do tipo corta-fogo;
- III. Acessos ventilados por dutos ou janelas;
- IV. Iluminação de emergência.

Art. 172. A abertura para iluminação das caixas das escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, deverá ser em parede para o exterior, com área máxima de 50cm² (cinquenta centímetros quadrados) e ter caixilho metálico fixo guarnecido por vidro aramado, de espessura mínima de 6mm (seis milímetros) e malha de 12,5mm (doze e meio milímetros).



Parágrafo único. Quando houver mais de uma abertura na escada, a distância máxima entre ela será de 1,0m (um metro) e a soma das áreas não poderá ultrapassar 50cm² (cinquenta centímetros quadrados).

Art. 173. As antecâmaras de acesso às escadas à prova de fumaça devem ser:

- I. Dotadas de porta corta-fogo na entrada e saída;
- II. Ventiladas por dutos ou janelas abertas para o exterior.

Art. 174. As aberturas para ventilação das antecâmaras através de dutos deverão:

- I. Situar-se junto ao teto;
- II. Ter área máxima de 70cm² (setenta centímetros quadrados) e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. Manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidos por venezianas telas ou outro material.

Art. 175. As aberturas para ventilação permanente das antecâmaras através de janelas deverão:

- I. Situar-se junto ao teto;
- II. Ter área efetiva de 0,85m² (oitenta e cinco centímetros quadrados);
- III. Manter efetiva área de ventilação.

Art. 176. As antecâmaras não devem comunicar-se diretamente com galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica, telefones ou portas de elevadores.

Parágrafo único. Deve permitir inscrever, em qualquer ponto, um círculo de diâmetro igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 177. Os dutos de ventilação, que permitem a saída de gases e fumaça das antecâmaras para o ar livre deverão:

- I. Terminar 1,0m (um metro) acima da cobertura;
- II. Ter paredes resistentes ao fogo por 2 (duas) horas;
- III. Ter aberturas somente na parede comum com as antecâmaras;



- IV. Ter dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 70cm (setenta centímetros) de profundidade;
- V. Ter em pelo menos, duas das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1m² (um metro quadrado)

Art. 178. As escadas, corrimãos e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

CAPÍTULO III

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 179. Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nas Tabelas do *ANEXO II* desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PISCINA

Art. 180. Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio sob a calçada.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 181. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Parágrafo único. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.



Seção I

Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 182. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 183. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 184. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 185. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 186. Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes do tipo fossas sépticas controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.

Art. 187. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

Art. 188. Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 189. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.



Art. 190. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 191. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com boia e tampa, em local de fácil acesso que permita visita, de acordo com as determinações da NBR 5626.

Art. 192. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Art. 193. As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações, deverão obedecer, além das normas da ABNT vigentes na aprovação do projeto pela Municipalidade, as exigências das respectivas concessionárias ou entidades administrativas.

§ 1º. Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes hidráulicas, elétricas e telefônicas se não for dotada de instalações executadas dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos:

- I. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função a que se destinam;
- II. Toda edificação localizada em área onde houver rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final deverá ter seu esgoto conduzido diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;
- III. Nas edificações de uso não privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e serem adequadas aos portadores de deficiência física;
- IV. Nas edificações de uso não privativo em que houver sanitários destinados a crianças, estes deverão possuir vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela, em proporção apropriada ao número de usuários da edificação;
- V. Nas edificações de uso não privativo com mais de um pavimento, os sanitários deverão ser distribuídos em todos os pavimentos que houver uso comum ou público.



§ 3º. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 194. Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, as edificações serão dotadas de instalação de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e mictórios, com tipo e capacidade proporcionais ao número máximo admissível de pessoas em sua ocupação, de acordo com as normas da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º. As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2º. Fossa séptica, o sumidouro, a caixa de passagem e a de gordura, deverão obedecer ao modelo da Concessionaria.

§ 3º. Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência do funcionamento de uma fossa, o órgão competente da Prefeitura Municipal providenciará para que sejam efetuados, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 195. As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

§ 1º. É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2º. Na construção de poços freáticos de captação de água potável deverá ser guardada uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) entre este e o sumidouro, a montante dos mesmos, de acordo com as determinações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 196. As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das edificações.

Art. 197. É vedado o despejo de esgotos sanitários e águas residenciais e servidas, sobre o passeio público, nos vizinhos ou na rede de galerias de águas pluviais.



Art. 198. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 199. A perfuração de poços artesianos e semiartesianos deverá ser feita dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia do Instituto das Águas do Paraná.

Art. 200. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 201. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 202. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.



Seção IV

Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 203. As edificações deverão ter suas instalações para antenas de televisão executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção V

Das Instalações Telefônicas

Art. 204. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 205. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar-condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII

Da Insonorização

Art. 206. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.



Parágrafo único. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII

Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Para Raios

Art. 207. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8m (oito metros);
- II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 208. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 209. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 210. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 211. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 212. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).



Seção IX

Da Instalação de Gás

Art. 213. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quarto, corredores, sanitários, cozinha, sala de estar e copas.

Art. 214. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 215. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Art. 216. É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos do gênero com área construída superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e que utilizem mais de um botijão de 13kg (treze quilos) de gás.

Art. 217. A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

- I. Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em emergências.
- II. Ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e da projeção da edificação.

Art. 218. Admite-se, porém, central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução.

§ 1º. Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura de 50cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

§ 2º. A central de gás possuirá os seguintes fatores:

- I. Situar-se no pavimento térreo das edificações;



- II. Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- III. Ter cobertura para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;
- IV. Ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- V. Ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazados;
- VI. Os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto em nível superior ao piso circundante em 50cm (cinquenta centímetros) no mínimo;
- VII. Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
- VIII. Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres “Inflamável” e “Proibido Fumar”;
- IX. Quando situados em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 60cm (sessenta centímetros) e afastamento de 1,00m (um metro) dos recipientes.

§ 3º. A instalação de central de gás liquefeito de petróleo está sujeita ao disposto da ABNT, às normas do Conselho Nacional de Petróleo e a legislação estadual pertinente.

Seção X

Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 219. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,0m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,0m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.



Art. 220. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 221. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 222. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios ou possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 223. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 224. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 225. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBR's 9077 e 13994.



Art. 226. O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício – superior e inferior.

Art. 227. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 228. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 229. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

Art. 230. Os equipamentos mecânicos de transporte vertical de passageiros e cargas, tais como, guindastes, elevadores, escada rolante, monte-carga, etc., não serão considerados como área edificada.

Art. 231. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá seguir as normas da NBR 9050.

Art. 232. A utilização de elevadores é facultativa para os edifícios até 3 (três) pavimentos da cidade, mas sempre que existir, deverá atender a todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 233. O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

Art. 234. Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial, comercial e serviço, com utilização de galerias comerciais de serviços,



será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 235. Os elevadores de carga deverão ter acesso próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 236. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medindo perpendicularmente ao plano onde se situem as portas.

CAPÍTULO VI DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

Art. 237. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 238. Os elementos construtivos em balanço, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 239. As saliências para contorno de aparelhos de ar-condicionado poderão alcançar o limite máximo de 70cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 240. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.



Art. 241. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,5 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo único. Marquises, balcão, terraços e toldos deverão respeitar o recuo lateral.

Seção II

Das Marquises

Art. 242. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições -

- I. Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 50cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0m (dois metros);
- II. Para construções situadas em locais em que a Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,0m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III

Das Sacadas

Art. 243. As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter altura livre mínima de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;



- II. O balanço máximo igual a $1/3$ (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0m (dois metros);
- III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Seção IV

Das Pérgulas

Art. 244. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote desde que:

- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; vazadas sem qualquer tipo de cobertura.
- II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
- IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

§ 1º. As pérgulas que não atenderem aos itens I, II, III, IV, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

§ 3º. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V

Dos Toldos

Art. 245. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. Não exceder a largura dos passeios menos 50cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0m (dois metros);



- II. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
- VI. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 246. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I. Altura mínima de 2,2m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 247. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 248. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Rural e Urbano.

Art. 249. É de responsabilidade de proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI

Das Chaminés e Torres

Art. 250. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.



Art. 251. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 252. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 253. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0m (cinquenta metros).

Art. 254. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 255. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 256. Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Documento de propriedade;
- II. Planta da quadra do imóvel;
- III. Certidão negativa de tributos;
- IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádionavegação;
- VI. Para-raios;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
- VIII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

Art. 257. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou



equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 258. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de aprovação e/ ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII

Dos Jiraus e Passarelas

Art. 259. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 260. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira atenderem às seguintes condições:

- I. Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II. Ter guarda-corpo;
- III. Ter escada fixa de acesso.

Art. 261. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 262. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 263. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.



Art. 264. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 265. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII

Dos Sótãos

Art. 266. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX

Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 267. Portarias, guaritas, abrigos para guarda e bilheteria, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas no recuo frontal mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1º. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

§ 2º. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO VII

DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 268. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.



Art. 269. Consideram-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação quando ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

§ 1º. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

§ 2º. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

§ 3º. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9.077.

§ 4º. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

§ 5º. Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO VIII

DO CONFORTO AMBIENTAL, INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 270. Deverá ser explorado o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

Art. 271. Salvo casos expressos, para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento de permanência prolongada e banheiros deverá dispor de abertura



iluminante comunicando-o diretamente com o exterior, devendo atender as seguintes condições:

- I. Excetuem-se os corredores de uso privativo os de uso coletivo até 10,00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores.
- II. Quando os compartimentos de permanência prolongada e banheiros forem iluminados e ventilados por varandas, terraços e beirais estes deverão ter a face oposta à abertura, livre de qualquer fechamento, como muros altos e paredes;
- III. Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- IV. Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for mais que três vezes o seu pé-direito. Inclua-se na profundidade a projeção das saliências, beirais ou outras coberturas.
- V. Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- VI. As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
- VII. E em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40cm (quarenta centímetros).

Art. 272. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 273. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 274. Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto



específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Art. 275. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição aos naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT.

Parágrafo único. O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos, e condicionadas às atividades de desenvolvidas no local.

Art. 276. Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica.

Parágrafo único. As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

Art. 277. Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação (ou seja, de forma indireta), o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

Seção I

Dos Dutos

Art. 278. Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:

- I. Chaminés ligadas diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:
 - a) Serem visitáveis na base;
 - b) Permitirem a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
 - c) Terem revestimento interno liso;



- II. Dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:
- a) Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
 - b) Área mínima de 50cm² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros);
 - c) Possuírem comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
 - d) Possuírem comprimento máximo de 18,0 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.
- III. O duto de exaustão vertical deverá ter:
- a) Área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado);
 - b) Seção transversal capaz de conter um círculo de 6cm (sessenta centímetros) de diâmetro.
- IV. Sistema de exaustão mecânica.

Parágrafo único. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

CAPÍTULO IX

DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 279. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 280. Os portões, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 281. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80cm (oitenta centímetros).



Art. 282. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

Art. 283. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,0m (um metro) de largura para cada 600,0m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 284. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 285. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 286. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 287. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 288. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 289. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 290. Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.



Art. 291. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1m (um metro) até a parede oposta.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 292. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO XI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 293. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I. Privativo – utilização exclusiva da população permanente da edificação unifamiliar ou multifamiliar;
- II. Coletivo – quando se destinarem à utilização permanente ou flutuante da edificação;

Art. 294. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme o *ANEXO II*.

Art. 295. Os estacionamentos de veículos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, na seguinte proporção:

- I. No mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas devem ser reservadas para idosos, garantido o atendimento de, no mínimo, 1 (uma) vaga;
- II. No mínimo, 2% (dois por cento) das vagas oferecidas devem ser reservadas para pessoas com deficiência, garantido o atendimento de, no mínimo, 1 (uma) vaga.



Art. 296. Fica vedado o acesso a qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial

Parágrafo único. Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro.

Art. 297. Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, o órgão técnico da Prefeitura Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a cargas e descargas e a portadores de deficiências físicas em proporcionalidade à área edificada.

Art. 298. Quando situados em subsolo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 299. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. Circulação independente para veículos e pedestres;
- II. Para acessos em mão única a largura mínima deve ser de 3,00m (três metros) e acessos em mão dupla a largura deverá ser de no mínimo 5,00m (cinco metros);
- III. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos.

TÍTULO X

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 300. As edificações serão classificadas de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais.

Art. 301. Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.



CAPÍTULO I DOS EDIFÍCIOS

Art. 302. Considera-se edificação verticalizada a construção com mais de 2 (dois) pavimentos e destinação de uso multifamiliar, institucional, comercial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. As edificações para apartamentos deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Unidade residencial unifamiliar;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalação sanitária de serviços;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos;
- V. Área de recreação e equipamento comunitário;
- VI. Depósito de material de limpeza para o edifício.

Art. 303. Será obrigatória a instalação de elevador de passageiros quando os edifícios apresentarem, até o piso do último pavimento, altura superior a 10,00 m (dez metros) e de 02 (dois) elevadores, no mínimo, quando possuírem mais de 08 (oito) pavimentos contados a partir do térreo.

Art. 304. Todos os pavimentos deverão ser dotados de escada, não se permitindo os elevadores como único meio de acesso aos mesmos.

Art. 305. Será obrigatória a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de piso e paredes impermeabilizadas até o teto, com dispositivo de captação de águas de lavagem ligado à rede coletora de esgoto.

- I. O compartimento para a guarda de lixo, inclusive aquele resultante da coleta seletiva, deverá possuir área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com largura mínima de 2,00m (dois metros) com ventilação permanente.
- II. O compartimento para a guarda de lixo, poderá ser edificado no recuo frontal e deverá ter seu acesso facilitado para a via pública.



Art. 306. Fica obrigatória a construção de depósito de material de limpeza e de vestiário, este contendo compartimento sanitário e chuveiro para uso de empregados do edifício.

Art. 307. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050 e NBR 13994.

Art. 308. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077.

CAPÍTULO II

DAS HABITAÇÕES

Art. 309. Todas as residências, a partir da vigência deste Código, devem ser construídas ao nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Seção I

Das Residências Isoladas ou Geminadas

Art. 310. Consideram-se residências isoladas aquelas que representem ocupação unifamiliar por lote.

Art. 311. Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradia contíguas e que possuam uma parede comum.

Seção II

Das Residências Em Série Transversais Ao Alinhamento Predial

Art. 312. Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja implantação no lote exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 20 (vinte) o número de residências no mesmo lote.

Parágrafo único. Os terrenos ocupados por residências em série transversais ao alinhamento predial deverão possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

- I. Rede de drenagem de águas pluviais;



- II. Rede de abastecimento de água potável;
- III. Rede de coleta de águas servidas;
- IV. Rede de distribuição de energia elétrica;
- V. Corredores de acesso de veículos revestidos, preferencialmente, com material permeável;
- VI. Corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e não escorregadio;
- VII. Local comum apropriado para guarda de recipientes de lixo;
- VIII. Será destinada área para recreação e lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, obedecidas as disposições da legislação pertinente em vigor;
- IX. Haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência, podendo o mesmo estar contido na fração ideal de cada residência ou em um único espaço de uso comum, obedecidos os recuos e as dimensões mínimas estabelecidas pela legislação pertinente.

Seção III

Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 313. Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouro público oficial, dispensando a abertura de corredor de acesso.

Parágrafo único. As residências em série paralelas ao alinhamento predial não poderão ser em número superior a 10 (dez) em um mesmo lote e sua edificação obedecerá às seguintes condições:

- I. A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a Área a que pertence;
- II. A fração do lote, na qual será edificada cada residência, terá testadas mínimas exigidas para a zona a que pertence;
- III. Será destinada área para recreação e lazer, contida na fração do lote correspondente a cada moradia, obedecida a legislação pertinente em vigor.

Seção IV

Dos Agrupamentos Residenciais



Art. 314. Os agrupamentos residenciais – conjuntos de mais de duas edificações implantadas num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento – classificam-se em:

Art. 315. Considera-se conjunto residencial, para efeito desta Lei, as edificações em um mesmo lote constituídas por:

- I. Mais de 10 (dez) residências, quer sejam isoladas ou geminadas;
- II. Mais de 08 (oito) residências em série quer sejam transversais ou paralelas ao alinhamento predial;
- III. Mais de 2 (dois) edifícios de apartamentos, quer isoladamente ou em blocos;
- IV. Grupamento misto, formado por unidades descritas nos incisos I, II e III do presente artigo, compondo um conjunto urbanístico integrado.

Art. 316. Os conjuntos residenciais deverão possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

- I. Rede de drenagem de águas pluviais;
- II. Rede de abastecimento de água potável;
- III. Rede de coleta de águas servidas;
- IV. Rede de energia elétrica e iluminação;
- V. Corredores de acesso de veículos revestidos, preferencialmente, com material permeável;
- VI. Corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e não escorregadio;
- VII. Arborização, à razão de 1 (uma) árvore para cada 300,00m² de área de terreno
- VIII. Local apropriado para a guarda de recipientes de lixo;
- IX. Área permeável segundo a zona ou eixo estruturador onde esteja localizado.

Art. 317. Os conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação e lazer para seus moradores, constituindo um ou mais espaços de uso comum, obedecidas as disposições da legislação pertinente em vigor.



CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 318. Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art. 319. É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 320. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 321. As edificações não residenciais deverão ter:

- I. Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050).
- II. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077).

Art. 322. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 323. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 324. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I. Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;
- II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.



Art. 325. Todos os edifícios com mais de dois pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 326. Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos.

Seção I

Do Comércio Especial

Art. 327. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- II. Restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III. Lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
- IV. Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufetes, massas e macarrão, sorveterias.
- V. Açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI. Mercarias e quitandas - mercarias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII. Mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

§ 1º. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 2º. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 3º. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os



compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção II

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 328. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0m (dois metros).

Parágrafo único. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 329. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0m (três metros);
- II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
- III. Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
- IV. Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 330. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;



- II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0m² (oito metros quadrados);
- III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção III

Dos Açougues e Peixarias

Art. 331. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

- I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,4m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.

§ 1º. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

§ 2º. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção IV

Dos Mercados e Supermercados

Art. 332. Para construção de mercados particulares no Município serão observadas as seguintes exigências:

- I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0m (dois metros);
- II. O pé-direito mínimo será de 3,0m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;



- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas e se localizarão no mínimo a 5,0m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção V

Das Edificações Para Uso de Saúde

Art. 333. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I. Hospitais ou casas de saúde;
- II. Maternidades;
- III. Clínicas médicas, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental
- IV. Ambulatórios;
- V. Prontos-socorros;
- VI. Postos de saúde;
- VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.



Art. 334. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 335. Os hospitais, maternidades e prontos-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Art. 336. Nos hospitais, pronto socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I. A existência de uma lavanderia com água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para a roupa servida;
- III. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três compartimentos ou dependência, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas os cômodos ter o piso e as paredes de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;
- IV. Instalações adequadas para a coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, que deverá ser incinerado;
- V. A instalação de necrotério, e capela mortuária deverá ser em prédio isolado, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- VI. Ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e mictório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com o artigo descrito neste código e NBR 9050;
- VII. Possuir saídas de emergência para edifícios de acordo com a legislação vigente.

Art. 337. As edificações principais dos hospitais, compreendidos nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios etc., não poderão ficar a menos de 12m (doze metros) de distância das linhas divisórias do lote.



Art. 338. Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para ele só abram corredores.

§ 1º. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão ter dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

§ 2º. Sendo adotada a posição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 339. A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- I. Os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2 m (dois metros);
- II. Nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. As escadas apresentarão largura total mínima não inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), a não ser escada secundária em dependências;
- IV. Havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- V. Pelo menos um dos elevadores em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m);
- VI. Em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a 3 m (três metros);
- VII. Havendo mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de rampas;
- VIII. Corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR 9077.

Art. 340. A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40,0m (quarenta metros) para atingir os mesmos.

Art. 341. Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- I. Terão área útil acima de 10m² (dez metros quadrados);



- II. A superfície iluminante total não será inferior a $1/6$ (um sexto) da do piso do compartimento;
- III. A superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- IV. As paredes apresentarão até a altura de dois metros, revestimentos de material impermeável e permanente;
- V. As medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 1,00m x 2,10m (um metro por dois metros e dez centímetros).

Art. 342. As instalações sanitárias em cada pavimento, considerando isoladamente, deverão corresponder, no mínimo:

- I. Um vaso sanitário e um lavatório para cada oito doentes;
- II. Um chuveiro para cada 12 (doze) doentes.

Art. 343. Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Art. 344. As salas de operações não apresentarão área inferior a 20,25m² (vinte metros e vinte e cinco centímetros quadrados), nem dimensão inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), obedecendo ainda ao seguinte:

- I. Sua iluminação será por uma única fase e corresponderá, pelo menos a um quarto da superfície do piso do compartimento;
- II. O piso e as paredes serão revestidos de material de fácil limpeza;
- III. As paredes serão revestidas até a altura do teto;
- IV. Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamento adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 345. Os hospitais, maternidades e pronto-socorro deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.



Seção VI

Das Garagens Não Comerciais

Art. 346. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 347. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 348. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 349. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,0 m (um metro).

Seção VII

Das Garagens Comerciais

Art. 350. As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II. Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III. Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- IV. Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;



- V. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- VI. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,0m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0m (três metros);
- VII. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção VIII

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 351. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 352. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 353. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0m (um metro);
- II. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 4,0m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- III. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão ao projeto a ser previamente submetido à aprovação da Municipalidade;
- IV. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;



- V. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VI. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VII. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- VIII. Ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;
- IX. Os projetos deverão ser apresentados acompanhados da licença prévia de instalação.
- X. Garantir afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer dos seus confrontantes e divisa em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00m (dois metros);
- XI. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;
- XII. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso;
- XIII. Serem dotados de reservatórios de água potável, com capacidade mínima de 5.000l (cinco mil litros);
- XIV. Ter o piso do pátio executado em material impermeável, com caimento adequado para o escoamento das águas residuais e ser dotado de grelhas para captação;
- XV. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- XVI. Construção em materiais incombustíveis;
- XVII. Aprovação preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros).



§ 2º. Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

Seção IX

Dos Locais Destinados a Lavagem De Veículos - Lava-Rápido

Art. 354. Nos compartimentos destinados aos lava-rápidos, deverá ser obedecido o que segue:

- I. As paredes serão revestidas até o teto de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- II. As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- III. Possuir caixa para decantação do esgoto de lavagem separadora de água e óleo que deverão ser lançados na rede de esgoto.

Art. 355. O restante da área não edificada do lote deverá ser pavimentado em concreto ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagens para a via pública.

Art. 356. Em toda a frente do lote não utilizada para acessos será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

- I. Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura;
- II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. Ter as aberturas de acesso distantes 8,0m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 3,0m (três metros) das divisas laterais;
- IV. Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental.



Seção X

Das Edificações Industriais em Geral

Art. 357. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 358. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 359. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- II. Ter as aberturas de iluminação e ventilação;
- III. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- IV. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.
- V. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- VI. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 360. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 361. As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais ou qualquer curso d'água.



Art. 362. Nos estabelecimentos industriais destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais é admissível a dispensa de abertura de ventilação e iluminação.

Art. 363. Os edifícios destinados à indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- I. Terão barra impermeável de até, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso cerâmico ou equivalente;
- II. Para cada grupo de 40 (quarenta) homens corresponderá um vaso sanitário e um mictório;
- III. Um vaso sanitário para cada 20 (vinte) mulheres;
- IV. Um lavatório para cada grupo de 20 (vinte) empregados.

Art. 364. Quando, em algum compartimento, se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Subseção I

Das Edificações Industriais para Produtos Alimentícios

Art. 365. Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às indústrias em geral, é necessário que:

- I. Sejam dotadas de torneiras, pias e ralos;
- II. Sejam instaladas em edificações de alvenaria;
- III. Tenham piso e paredes revestidos com material resistente, liso, impermeável, lavável e em cor clara;



- IV. Tenham paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- V. As paredes sejam revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), devendo dessa parte até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente e na cor clara;
- VI. Os cantos das paredes sejam arredondados;
- VII. Nos diversos compartimentos, os pisos ofereçam declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- VIII. As câmaras frigoríficas tenham capacidade não inferior à produção de 6 (seis) dias;
- IX. Haja, pelo menos, 1 (um) compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- X. Tenham portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento e com existência de proteção contra insetos e roedores;
- XI. Possuam balcões com tampo de material impermeável e não poroso.
- XII. Tenham iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida, exigindo-se nesta última, luminárias protegidas;
- XIII. Tenham ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambiente livre de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- XIV. Tenham instalações sanitárias dentro da área de manipulação de alimentos, com pia e vaso sanitário, devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampas de acionamento não manual.
 - a) As instalações sanitárias não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos.
 - b) As instalações sanitárias para os manipuladores deverão ser separadas das instalações sanitárias destinadas aos consumidores;
- XV. Tenham vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;



XVI. Tenham abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água, ou sistema de potabilidade atestada.

Art. 366. As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias, obedecerão mais ao seguinte:

- I. Haverá compartimento especial, com área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados), destinado a depósito de açúcar e farinha;
- II. O laboratório de preparo terá área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);
- III. Laboratório, depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos ou similares até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela à prova de insetos.

Art. 367. As usinas de beneficiamento de leite, além das condições exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- I. Ao recebimento de leite;
- II. Ao laboratório de controle;
- III. Ao beneficiamento;
- IV. À lavagem e esterilização do vasilhame;
- V. Ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em seção à parte do corpo principal da usina;
- VI. À maquinaria de refrigeração;
- VII. Às câmaras frigoríficas;
- VIII. Ao depósito de vasilhames;
- IX. À expedição.

§ 1º. A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos 10,00m (dez metros).

§ 2º. As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhames e câmaras frigoríficas serão revestidas, pelo menos até a altura de



dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente; daí até o teto, pintadas em cores claras.

§ 3º. Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos.

§ 4º. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos polidos e perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistente e não deformável.

Seção XI

Das Salas de Espetáculos

Art. 368. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. A lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira;
- II. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) Para sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) Para o sanitário feminino, um vaso e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.
- III. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;
- IV. Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;



- V. As circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e serem acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares. Sempre que a altura vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- VII. Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VIII. Com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência deverão seguir as orientações previstas em regulamento, dispostos na NBR 9050 ou norma superveniente de órgão regulador;
- IX. Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com legislação do Corpo de Bombeiros.

Art. 369. As portas de ligações entre a sala de espetáculos e a sala de espera serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas abrindo no sentido da saída do edifício.

Art. 370. As cabinas de projeção deverão ter a dimensão maior contígua à sala de espetáculos - para mais de uma máquina de projeção, a maior dimensão será acrescida de um 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina.

Art. 371. As cabinas obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. O material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- II. O pé direito absolutamente livre, não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. O acesso à cabina será fora do alcance público;
- IV. A cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada à descarga do ar aquecido. A secção útil dessa chaminé, até o ar livre, não será inferior a 16cm² (dezesesseis centímetros quadrados).



Art. 372. Nos teatros, a parte destinada aos artistas, será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo único. As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possa isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 373. A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Seção XII

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 374. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer, além do previsto no presente Lei e na Lei do Código de Posturas, às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) hóspedes, devidamente separados por sexo;
- II. Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;
- V. Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios;
- VI. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VII. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- VIII. Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
- IX. Obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

Seção XIII

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias



Art. 375. Além do estipulado pela Lei do Código de Posturas Municipal, bem como pela Resolução nº 335/2003 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Resolução nº 27/2003 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), são requisitos para a implantação de cemitérios:

- I. Estarem saturados ou próximos de sua saturação os outros cemitérios já existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. Ter o terreno as seguintes características:
 - a) Não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água;
 - b) Estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura;
 - c) Estarem servidos por transporte coletivo;
 - d) Estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
- III. Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, devendo respeitar as normas deste Código e as demais normas pertinentes.

Art. 376. Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão: Área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total:

- I. Quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- II. Sanitários públicos separados por sexo;
- III. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- IV. Depósitos para material e ferramentas;
- V. Instalação de energia elétrica e de água;
- VI. Rede de galerias de águas pluviais;
- VII. Ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;
- VIII. Arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;
- IX. Muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela



Administração Municipal obedecendo aos preceitos legais do Código de Obras.

Art. 377. As construções funerárias, jazigos, mausoléus e similares só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas no caput deste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 378. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao órgão competente.

Parágrafo único. As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 15cm (quinze centímetros) e serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

Art. 379. As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 60cm (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste Artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.



Art. 380. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 381. As sepulturas abertas no terreno terão as seguintes dimensões externas:

- I. Para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
- II. Para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

Art. 382. Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:

- III. Para adultos 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 60cm (sessenta centímetros) de altura;
- IV. Para adolescentes 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e 40cm (quarenta centímetros) de altura;
- V. Para crianças, 1,30 (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de altura.

Parágrafo único. Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentados sobre argamassa de cimento.

Art. 383. As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- I. As paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- II. Os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo único. Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:



- I. Serão hermeticamente fechados;
- II. O material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;
- III. Serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 384. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de 2 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º. A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija (Conjunto de molduras salientes que servem de arremate superior às obras de arquitetura) e não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2º. Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 385. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Seção XIV

Dos Estabelecimentos Esportivos

Art. 386. Os edifícios deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. Deverão obedecer às normas da ABNT de acessibilidade e de segurança do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
- II. Os espaços de acesso aos esportistas e ao público deverão ser independentes do acesso e circulação de veículos;
- III. Deverão dispor de instalação de vestiários, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), devendo conter: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) usuários, para cada sexo;



- IV. Ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo e de com fácil acesso.
- V. Ter vestiários dimensionados de acordo com o número de indivíduos que utilizam a área e em programas de atividades a serem planejados para a instalação.

Seção XV

Das Saliências e Obras Complementares

Art. 387. As saliências, marquises, toldos, e quaisquer outros ornamentos decorativos ou arquitetônicos, somente poderão estar em balanço sobre o alinhamento predial quando:

- I. Formarem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituírem área de piso, nem grades, peitoris ou guarda corpos;
- II. Estiverem situadas acima de 3,00m (três metros) de qualquer ponto do nível do passeio;
- III. Serem constituídos de material incombustível e resistente à ação do tempo, dotados de calhas e condutores para águas pluviais embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- IV. Não poderão ocultar ou prejudicar a estética das vias, árvores, semáforos, postes, luminárias, placas, sinalizações, fiação ou instalação pública;
- V. Não será permitido nas marquises dos edifícios canos ou dispositivos que lancem água diretamente sobre os passeios públicos, deverão ser dotados de calhas e condutores devidamente embutidos nas paredes e calçada até a sarjeta.

Seção XVI

Torres

Art. 388. A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de São João do Ivaí, fica sujeita às condições estabelecidas no presente Código e serão analisadas, aprovadas e fiscalizadas pela equipe técnica órgão municipal competente.



Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo,
- II. Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III. Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;
- IV. Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.

Art. 389. Os objetivos são:

- I. Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de São João do Ivaí, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;
- II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:
 - a) Qualidade da paisagem urbana;
 - b) Ordenamento espacial das ERB's;
 - c) Melhoria na urbanização do entorno;
 - d) Instalações compartilhadas.

Art. 390. Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Quilohertz) e 300 GHz (trezentos Giga-hertz).

Art. 391. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações;
- II. Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares,
- III. Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa,



- IV. Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular,
- V. Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;
- VI. Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 392. Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 393. Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 394. A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERB's) será fornecida mediante aprovação do projeto técnico pela Secretaria Municipal de responsável.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 395. O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de para-raios, apresentada e analisada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art. 396. A implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação que não pertença a prestadora, será necessária a autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva de interessado.

Art. 397. A instalação de sistemas transmissores descritos no presente Código será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.



Parágrafo único. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 398. Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 399. Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora independente da casa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 400. As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 401. Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverá estar disposto em locais visíveis para a população, expressos em $\mu\text{W}/\text{cm}$ (microwat por centímetro quadrado).

Art. 402. A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

Art. 403. Distanciamento mínimo:

- I. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50,0m (cinquenta metros) de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;
- II. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar no mínimo, a 20,0 metros distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;
- III. O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15,0m (quinze metros) de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;



- IV. Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45,0 (quarenta e cinco metros) determinadas a partir do nível da rua;
- V. As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100m (cem metros) medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 404. Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

- I. Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 5,0m (cinco metros), contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;
- II. Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10,0m (dez metros), contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;
- III. Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10,0 (dez metros), contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 405. A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100,0m (cem metros) de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 406. A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, o Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas as informações sobre a ERB's instalada.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

Seção I

Dos Edifícios com Local de Reunião

Art. 407. São considerados locais de reunião:



- I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 408. Quando houver instalação de ar-condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar ruído excessivo ou dano ao público em caso de acidente.

Art. 409. A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de um centímetro por pessoa, com um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 410. As escadas para acesso às localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de 1cm (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º. As escadas terão lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 2º. Admitem-se escadas em curva, quando por motivos de ordem técnica o justificarem, e, nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00m (seis metros) e a largura mínima e dos degraus serão de 30cm (trinta centímetros);

§ 3º. Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimão intermediário.

Art. 411. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de Pessoas com Deficiência, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes da NBR 9050 e NBR 13994.



Art. 412. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 413. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 414. Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Seção II

Das Edificações Especiais

Subseção I

Das Escolas de Ensino Regular e Estabelecimentos Congêneres

Art. 415. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que lhes couber, deverão:

- I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b) Local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.
- II. Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições desta Lei que lhes couber;
- III. Ter cobertura com telhas de conforto termoacústico adequado.
- IV. Promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.
- V. Locais de entrada e saída serão dimensionadas de acordo com o cálculo da lotação das edificações e terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



Art. 416. Os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestibulos, corredores e passagens de uso comum e coletivo, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver salas de ambos os lados;

Art. 417. A área útil dos auditórios e salas de aula não será inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

Subseção II

Das Salas de Aula

Art. 418. Os corredores terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 20cm (vinte centímetros) para cada sala de aula.

Art. 419. As salas de aula não poderão ter comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura.

Art. 420. As edificações destinadas a fins educacionais deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas de acordo com as seguintes proporções mínimas:

- I. Lavatórios: 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos;
- II. Vasos sanitários: 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos.
- III. Mictório: 1 (um) para cada 50 (cinquenta) alunos (homens);
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para Pessoas com Deficiência e instalações sanitárias conforme NBR 9050 vigente.



Art. 421. A área das salas de aula nas escolas deverá corresponder a, no mínimo, 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Art. 422. As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, terão, preferencialmente, forma retangular e suas dimensões não poderão apresentar relação inferior a 2:3 (dois para três), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros).

Parágrafo único. Os auditórios ou salas com grande capacidade, que não possuam forma retangular, deverão:

- I. Possuir área útil não inferior a 90cm² (noventa centímetros quadrados) por aluno;
- II. Apresentar, para qualquer espectador, perfeita visibilidade da superfície da mesa do orador e dos quadros ou telas de projeção.

Art. 423. Os Centros de Educação Infantil deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1º. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário deverão permitir utilização pelas crianças de até 4 (quatro) anos.

§ 2º. Será exigida área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 3º. A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

TÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 424. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.



CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 425. Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 426. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I. Endereço completo da obra;
- II. Nome do proprietário;
- III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. Finalidade da obra;
- V. Número do alvará ou licença.

Art. 427. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I. Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas visitadas.

Art. 428. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I. Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II. Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV. Outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.



Art. 429. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 430. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 431. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 432. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 433. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 434. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 435. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I. Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II. Pagamento das multas impostas;
- III. Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização.

Art. 436. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:



- I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II. Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 437. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 438. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 439. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 440. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 441. Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 442. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.



Art. 443. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer à interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de São João do Ivaí de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 444. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I. Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 445. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.



Art. 446. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 447. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 448. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 449. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 450. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 451. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 452. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I. Endereço da atividade ou obra;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;



- III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
- IX. Identificação e assinatura do atuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 453. Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 454. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.



Art. 455. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 456. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário ou Diretor do Departamento de Obras Públicas.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário ou Diretor do Departamento de Obras Públicas e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 457. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 458. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 459. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 460. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO XII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS E MULTAS

CAPÍTULO I

DOS EMOLUMENTOS E EMBARGOS



Art. 461. Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 462. Deverá ser mantido no local da obra, de fácil acesso aos fiscais da Prefeitura, os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

Art. 463. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos legais desta Lei, o setor de fiscalização da Prefeitura intimará, mediante ATO DE NOTIFICAÇÃO, o proprietário e o dirigente técnico da obra, para que procedam em 7 (sete) dias úteis, a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

Parágrafo único. Enquanto não for regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta Lei somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para o estabelecimento da disposição legal violada.

Art. 464. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município), ao proprietário ou a empresa responsável pela execução da obra e será efetuado o EMBARGO da obra.

§ 1º. O ato de EMBARGO será publicado, uma única vez, nos jornais de circulação local.

§ 2º. O efeito de EMBARGO somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

§ 3º. Enquanto perdurar o desrespeito ao EMBARGO será aplicada a multa de 2 (duas) UFM, por dia, ao proprietário ou a empresa responsável pela execução da obra.

Art. 465. No auto do EMBARGO, constatará, no mínimo:

- I. Nome, endereço e profissão do infrator;
- II. Local da infração;



- III. O preceito ilegal infringido;
- IV. O valor da multa imposta;
- V. Data e hora em que se der a atuação;
- VI. Nome e assinatura do servidor público;
- VII. Assistência de duas testemunhas, quando possível;
- VIII. Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Parágrafo único. O setor competente da Prefeitura, responsável pela fiscalização, fará comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de 24 horas, o AUTO DE EMBARGO emitido.

Art. 466. Não sendo o EMBARGO obedecido no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica, em 24h (vinte e quatro horas), para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 467. A notificação do infrator ocorrerá pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da intimação ou embargo ou não localização do notificado.

Art. 468. Para efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, quando for o caso, o síndico, o responsável pela execução da obra.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 469. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.



Art. 470. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 471. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 472. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 473. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 474. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. Embargo da obra;
- II. Multas;
- III. Interdição da edificação ou dependências;
- IV. Demolição.
- V. Apreensão de material.

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.



§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 475. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

§ 1º. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

§ 2º. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

§ 3º. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

Art. 476. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I. Se for para fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização do Poder Executivo Municipal ou pelo Corpo de Bombeiros;
- II. Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pelo Poder Executivo Municipal ou pelo corpo de Bombeiros.

Art. 477. Constatada a infração que autoriza a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. O prazo mínimo estabelecido no “caput” deste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.



§ 2º. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

CAPÍTULO V

DO EMBARGO

Art. 478. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 479. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 480. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II. Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido ao projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 481. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.



CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE MATERIAL

Art. 482. O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal e removido para o Depósito Municipal.

§ 1º. O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 3 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas do transporte.

§ 2º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Poder Executivo Municipal promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

CAPÍTULO VII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 483. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Aprovação.

Parágrafo único. Para cada caso, o setor competente do Município estabelecerá o prazo de validade da autorização para demolição, após o qual estará, independente de aviso e notificação, automaticamente cancelada.

Art. 484. Mediante intimação, a demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, nos seguintes casos:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II. Construções em desacordo com esta Lei, efetuadas após a publicação desta Lei;
- III. Construções ou edificações que tenham sido realizadas invadindo os logradouros públicos;
- IV. Quando houver ameaças de ruína ou perigo para os usuários, transeuntes ou vizinhos;



- V. Quando em desacordo com a legislação do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VI. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

Parágrafo único. Os serviços de vistoria, às expensas do proprietário, deverão ser executados por dois profissionais habilitados, peritos, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 485. Comunicado ao proprietário o resultado da vistoria realizada, seguirá o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as prescrições do Laudo de Vistoria.

§ 1º. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

§ 2º. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

§ 3º. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 486. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

§ 1º. Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

§ 2º. A destinação dos restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições são de responsabilidade do proprietário e da empresa responsável pela execução da obra.



Art. 487. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 488. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

Art. 489. As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 490. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado.

Art. 491. Antes de ser iniciada qualquer demolição, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e esgoto e de escoamento de água deverão ser desligadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Art. 492. Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que se torne possível o seu desabamento devido a ações eventuais e outras.

Art. 493. Nos edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos ou de 10 (dez) metros de altura, deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas e deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

CAPÍTULO VIII

DA MULTA

Art. 494. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Parágrafo único. O valor das multas, será aplicado de acordo com a disposição legal violada, nos termos do *ANEXO II*.



Art. 495. As multas impostas na conformidade da presente Lei ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento, sem prejuízo, quando for o caso dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 496. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 497. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 498. As penalidades por inobservância às disposições desta Lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, assim definidos em Lei, serão acrescidas de 10 (dez) vezes os valores estipulados nesta Lei.

Art. 499. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 500. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. Gravidade da infração, considerando:
 - a) A natureza da infração;
 - b) As consequências à coletividade.
- II. Circunstâncias atenuantes:
 - a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.
 - c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III. Circunstâncias agravantes:
 - a) A reincidência na infração;
 - b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;



- d) Danificar áreas de proteção ambiental;
- e) Agir com dolo direto ou eventual;
- f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

IV. Antecedentes do infrator.

Parágrafo único. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 501. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Prefeitura Municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 502. Os casos omissos, ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Município.

Art. 503. Os modelos de formulários, requerimento, prancha e memoriais serão disponibilizados pelo setor responsável e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 504. Os alvarás e projetos aprovados deverão, obrigatoriamente, permanecer no local da obra acessível aos fiscais do Município.

Art. 505. São partes integrantes desta Lei:

- I. Anexo I – Desenhos Interpretativos;
- II. Anexo II – Tabelas Interpretativas;
- III. Anexo III – Guia de Consulta Prévia.

Art. 506. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



São João do Ivaí, _____ de _____ de 2025.

FÁBIO HIDEK MIURA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXOS

ÍNDICE ANEXOS

ANEXOS	142
DESENHO 1 - QUADRO DE INFORMAÇÕES DE PROJETO.....	146
DESENHO 2 - POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	147
DESENHO 3 - INTERPRETAÇÃO DE SUBSOLO	148
DESENHO 4 - ALINHAMENTO PREDIAL, RECUOS OU AFASTAMENTOS	151
DESENHO 5 - ELEVADORES – ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR	152
DESENHO 6 - ESCADA ENCLAUSURADA TIPO II	152
DESENHO 7 - ESCADA A PROVA DE FUMAÇA – TIPO III	153
DESENHO 8 - ESCADA EM CURVA	154
DESENHO 9 - CONTAGEM ESCADA	155
DESENHO 10 - ESCADA – CORRIMÃO.....	156
DESENHO 11 - RAMPAS DE ACESSO	157
DESENHO 12 - VENTILAÇÃO DE SUBSOLO	157
DESENHO 13 A - CHANFROS EM ESQUINAS.....	158
DESENHO 13 B - ACESSO À ROTATÓRIAS	159
DESENHO 14 - SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL	160
DESENHO 15 - FACHADAS – SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES..	161
DESENHO 16 - ESCADA – PATAMAR.....	162
DESENHO 17 - ESCADA - ALTURA LIVRE.....	163
DESENHO 18 - ESCADA – ELEVADOR.....	165
DESENHO 19 - VENTILAÇÃO POR CHAMINÉ DE TIRAGEM.....	166
DESENHO 20 - DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA	166
DESENHO 21 - FECHAMENTO – TAPUMES.....	167
DESENHO 22 - REBAIXAMENTO DA GUIA.....	167
ANEXO II.....	168
TABELA I - DIMENSIONAMENTO DAS ESCADAS	168
TABELA III – DIMENSIONAMENTO DE CORREDORES, PASSAGENS E RAMPAS DAS EDIFICAÇÕES	170
TABELA VIII - RAMPAS PARA VEÍCULOS – LARGURA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA	172
TABELA IX – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	173
TABELA X – DIMENSÕES RECOMENDADAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO	174
TABELA XI - MULTA POR DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI.....	174
ANEXO III.....	176
GUIA DE CONSULTAS PRÉVIA	176



ANEXO I

DESENHO 1 - QUADRO DE INFORMAÇÕES DE PROJETO

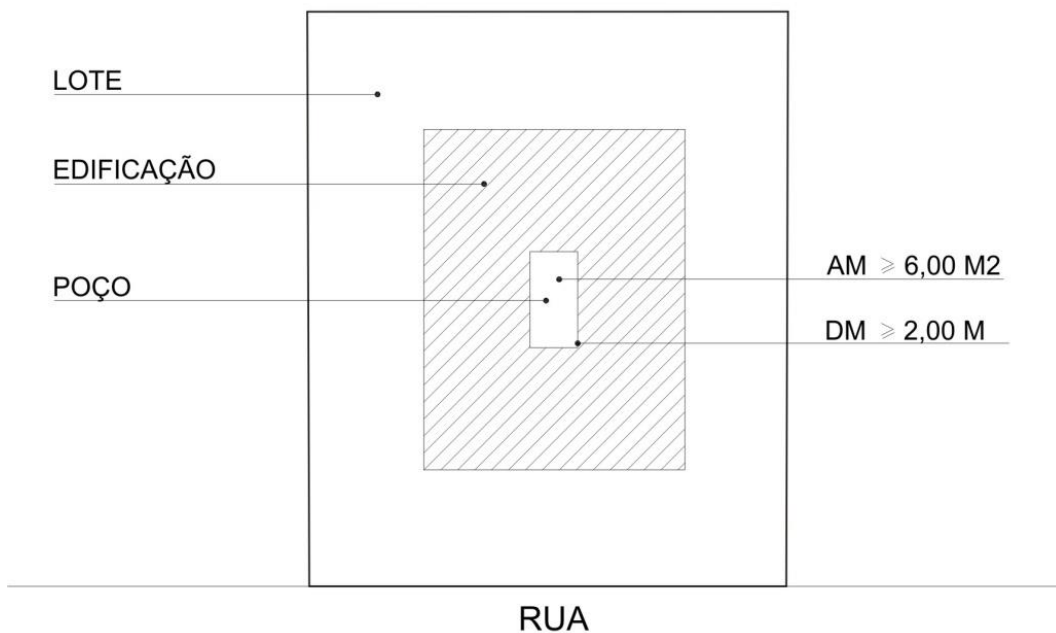
PROJETO ARQUITETÔNICO		FOLHA: ÚNICA
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ALVENARIA		
PROPRIETÁRIO: FULANO		
LOCAL: RUA FULANO Nº. 25 - LOTE Nº. 01 - QUADRA Nº. 01		
BAIRRO: CENTRO	ZONA: ZONA RESIDENCIAL 1	
CIDADE: PARANÁ	ESTADO: PARANÁ	
SITUAÇÃO ESQUEMÁTICA: 	DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA NO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO E QUE A OBRA SÓ SERÁ INICIADA APÓS A RETIRADA DO ALVARÁ CORRESPONDENTE.	
PROPRIETÁRIO: FULANO CPF/IMF: Nº 000.000.000-00		
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO: FULANO ARQUITETO & URBANISTA - CAU-XX Nº A-0000000 R.R.T. Nº. 0000000000000		
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO: FULANO ARQUITETO & URBANISTA - CAU-XX Nº A-0000000 R.R.T. Nº. 0000000000000		
ÁREAS: TERRENO: 600,00 m² A CONSTRUIR: 100,00 m² ÁREAS: TERRENO: 600,00 m² A CONSTRUIR: 100,00 m²		
TOTAL A CONSTRUIR: 100,00 m²		
TAXA DE OCUPAÇÃO: 16,66 %	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: 0,1666 %	TAXA DE PERMEABILIDADE: 90,00 m² = 15,00 %
APROVAÇÕES:		
ESCALA: INDICADA	DESENHO: FULANO	DATA: _____
ARQUIVO: NOME*.dwg		

DESENHO 2 - POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

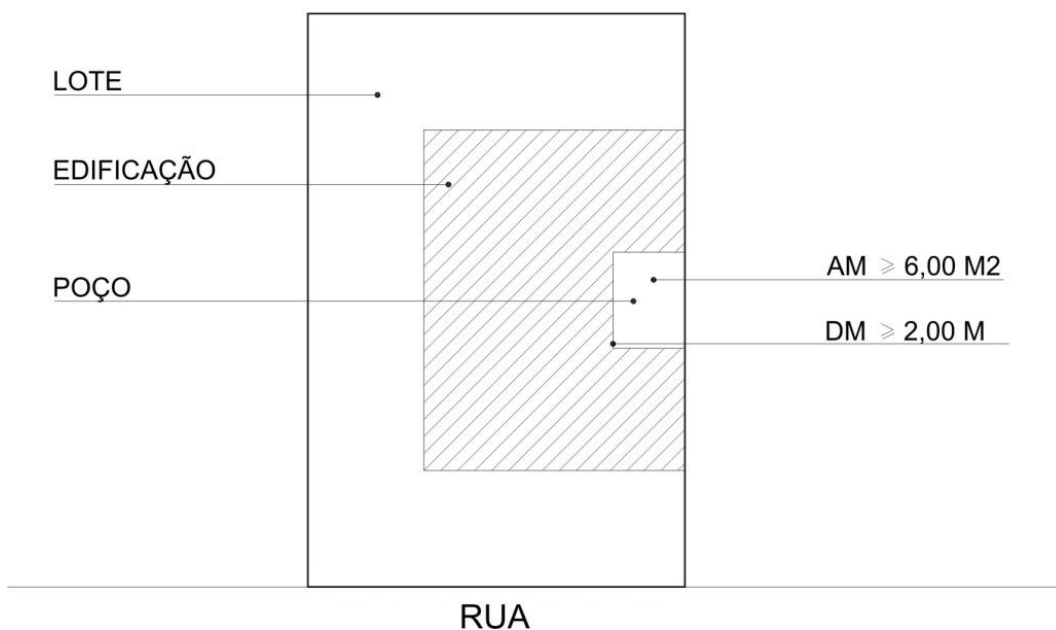
I - ESPAÇO LIVRE FECHADO

EXIGÊNCIAS:

- ÁREA MÍNIMA (AM) $\geq 6,00 \text{ M}^2$
- DIMENSÃO MÍNIMA (DM) $\geq 2,00 \text{ M}$

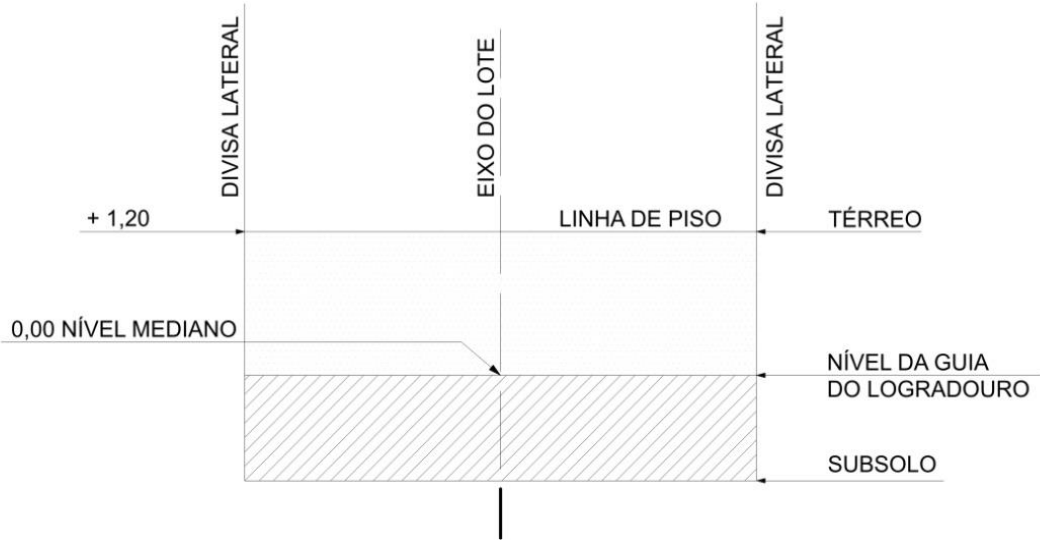


REENTRÂNCIAS

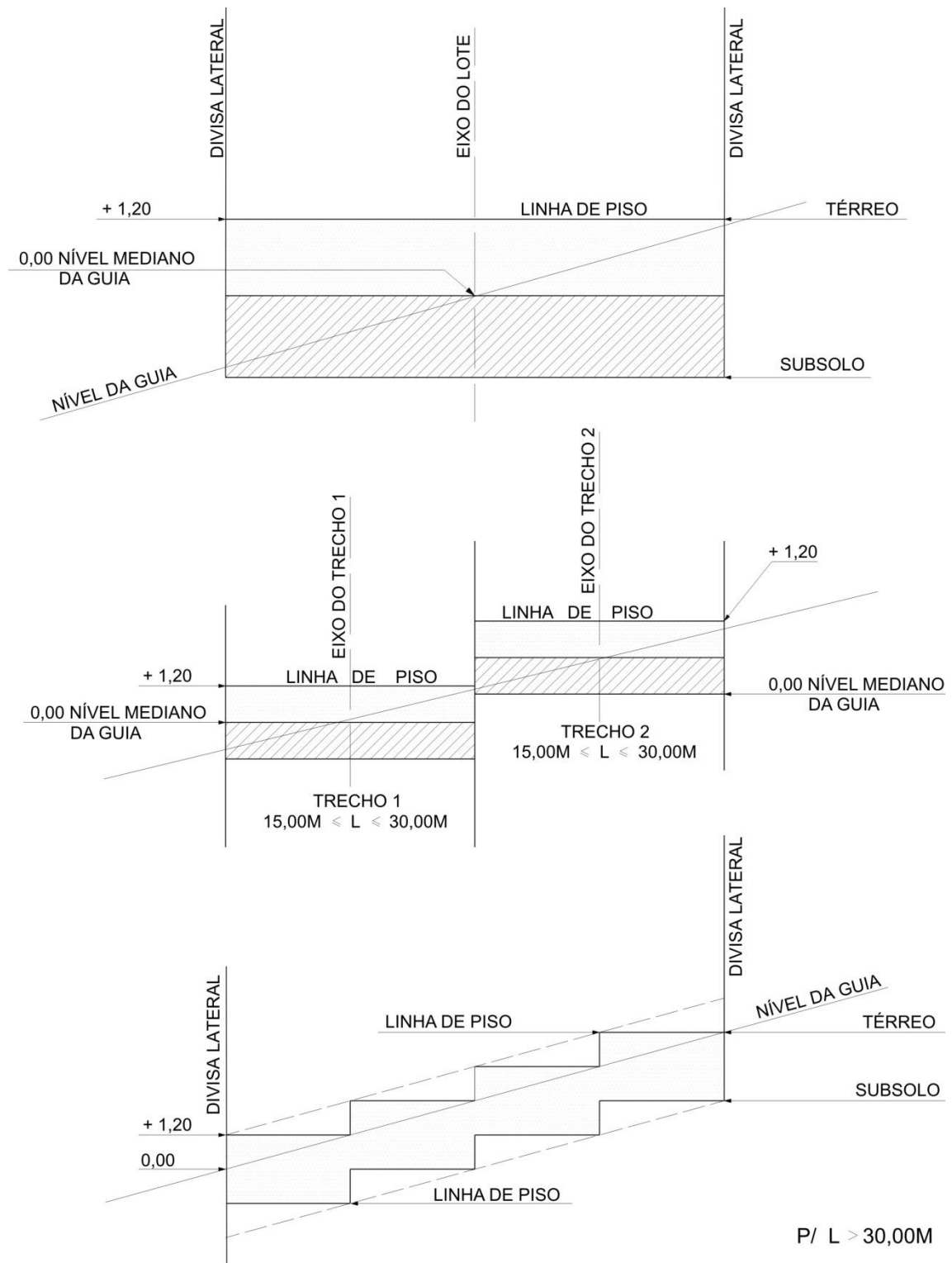


DESENHO 3 - INTERPRETAÇÃO DE SUBSOLO

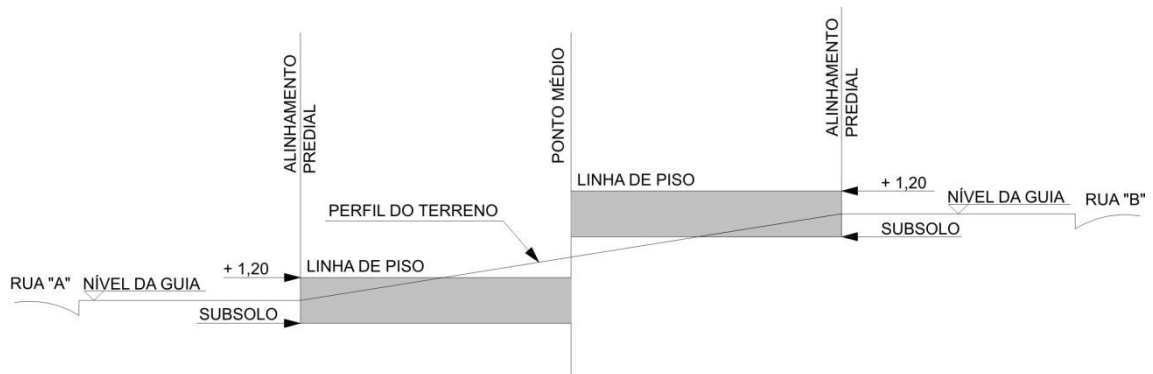
TERRENO PLANO



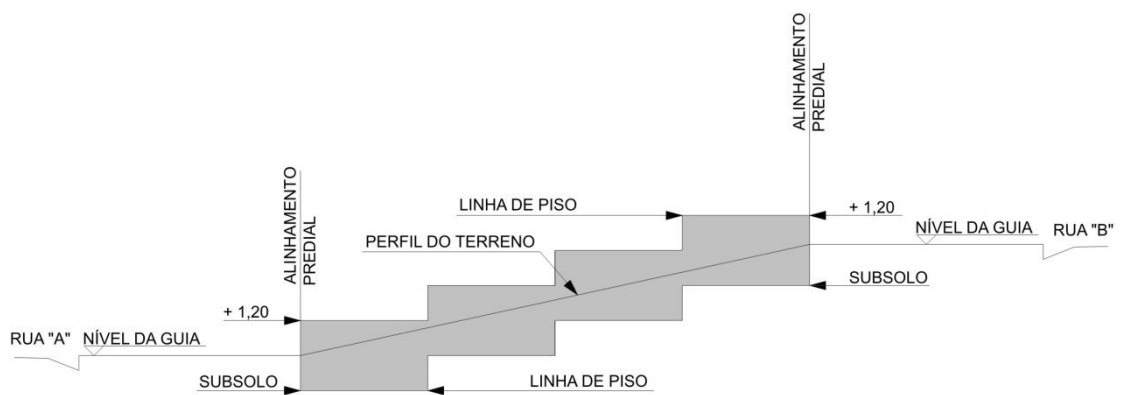
TERRENO INCLINADO



TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS



EXEMPLO 1: A PARTIR DO PONTO MÉDIO DO TERRENO



EXEMPLO 2: ACOMPANHANDO O PERFIL NATURAL DO TERRENO

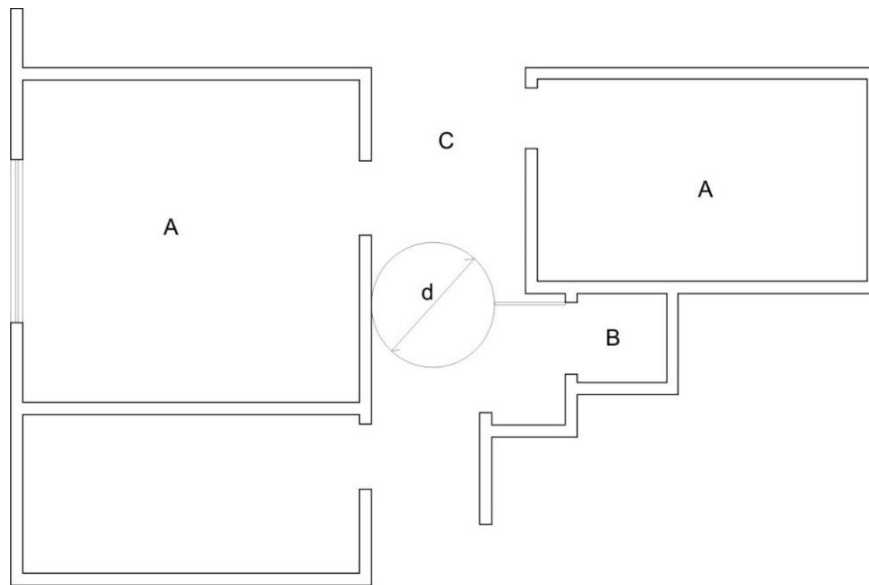


Diagrama de uma fachada voltada para o logradouro, mostrando o alinhamento predial, o meio fio, o recuo, o nível mediano, a linha de piso, o perfil natural do terreno e o subsolo.

Este diagrama ilustra as dimensões e afastamentos de um lote urbano. O lote é representado por um polígono centralizado, com uma área hachurada no interior. As divisões e afastamentos são indicados por linhas e setas:

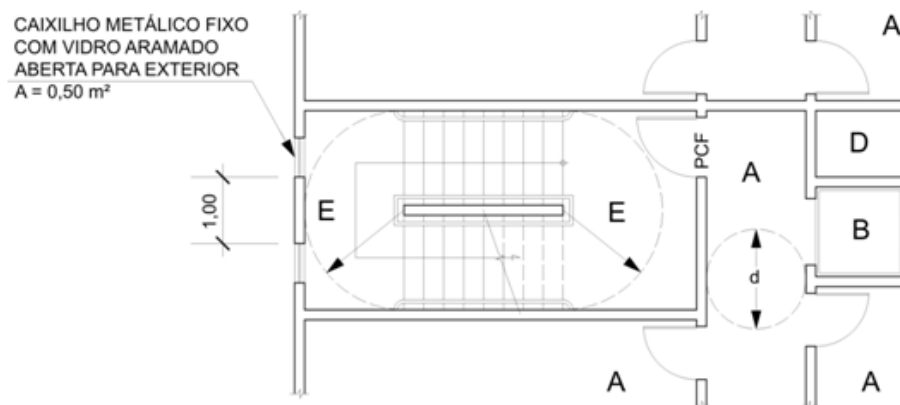
- ALINHAMENTO PREDIAL:** Indica a linha de alinhamento do lote com a via.
- RECUO FRONTAL:** Indica a distância entre o alinhamento predial e a frente do lote.
- CAIXA DE ROLAMENTO:** Indica a largura do lote.
- EIXO DA VIA:** Indica o eixo central da via.
- LARGURA DA VIA:** Indica a largura total da via.
- PASSEIOS OU CALÇADAS:** Indica a largura dos passeios ou calçadas.
- FRENTE DO LOTE:** Indica a largura da frente do lote.
- DIVISA LATERAL:** Indica a distância entre as divisões laterais do lote.
- FUNDO DO LOTE:** Indica a largura do fundo do lote.
- AFASTAMENTO LATERAL:** Indica a distância entre o lote e as divisões laterais.
- AFASTAMENTO DO FUNDO:** Indica a distância entre o lote e o fundo do lote.

DESENHO 5 - ELEVADORES – ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR



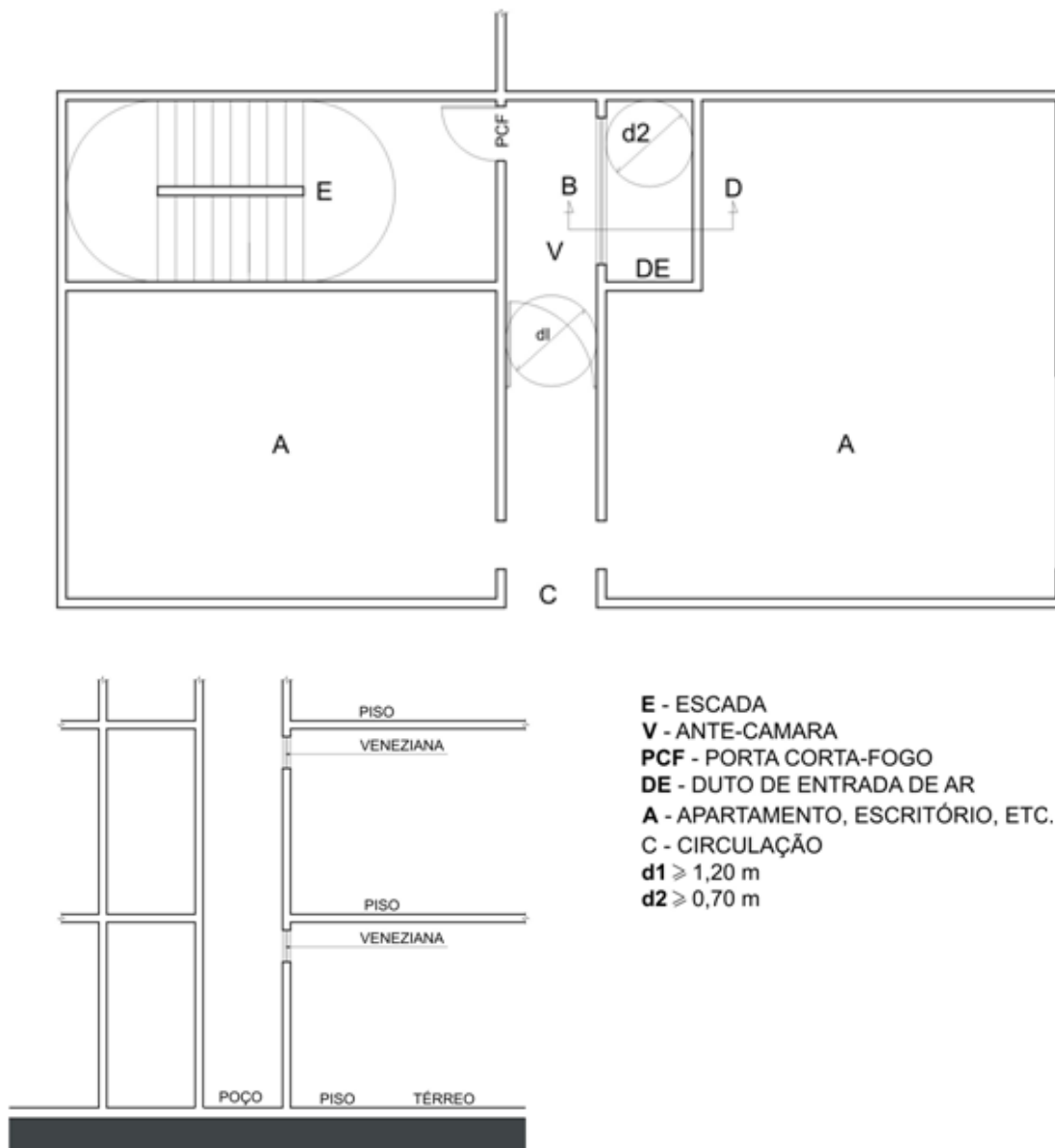
- A - SALAS, APARTAMENTO, ESCRITÓRIO, ETC.
 B - ELEVADOR
 C - CORREDOR
 $d \geq 1,0$ METROS

DESENHO 6 - ESCADA ENCLAUSURADA TIPO II



- A - APARTAMENTO, ESCRITÓRIO, ETC.
 B - ELEVADOR
 C - CORREDOR
 D - DUTO DE VENTILAÇÃO
 Área Mínima: $1,20 \text{ m}^2$
 Dimensão Mínima: $0,40 \text{ m}^2$
 E - ESCADA
 PCF - PORTA CORTA-FOGO
 $d \geq 1,50 \text{ m}$

DESENHO 7 - ESCADA A PROVA DE FUMAÇA – TIPO III

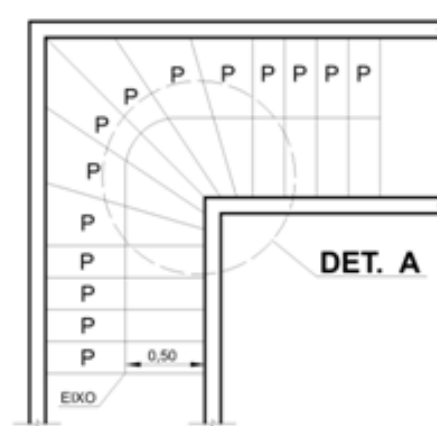


DESENHO 8 - ESCADA EM CURVA

Poderá haver escadas em curva desde que se observem:

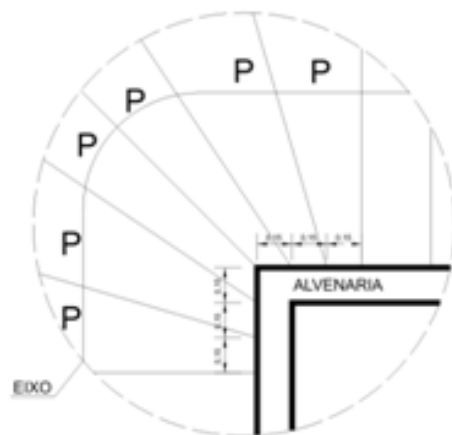
- O lance da escada vencer altura superior a 2,90m.

- A LARGURA (P) DOS
DEGRAUS DEVERÁ SER
CONSTANTE AO LONGO DA
LINHA DE PISO SITUADA A
0,50M DA BORDA INTERNA.



PLANTA

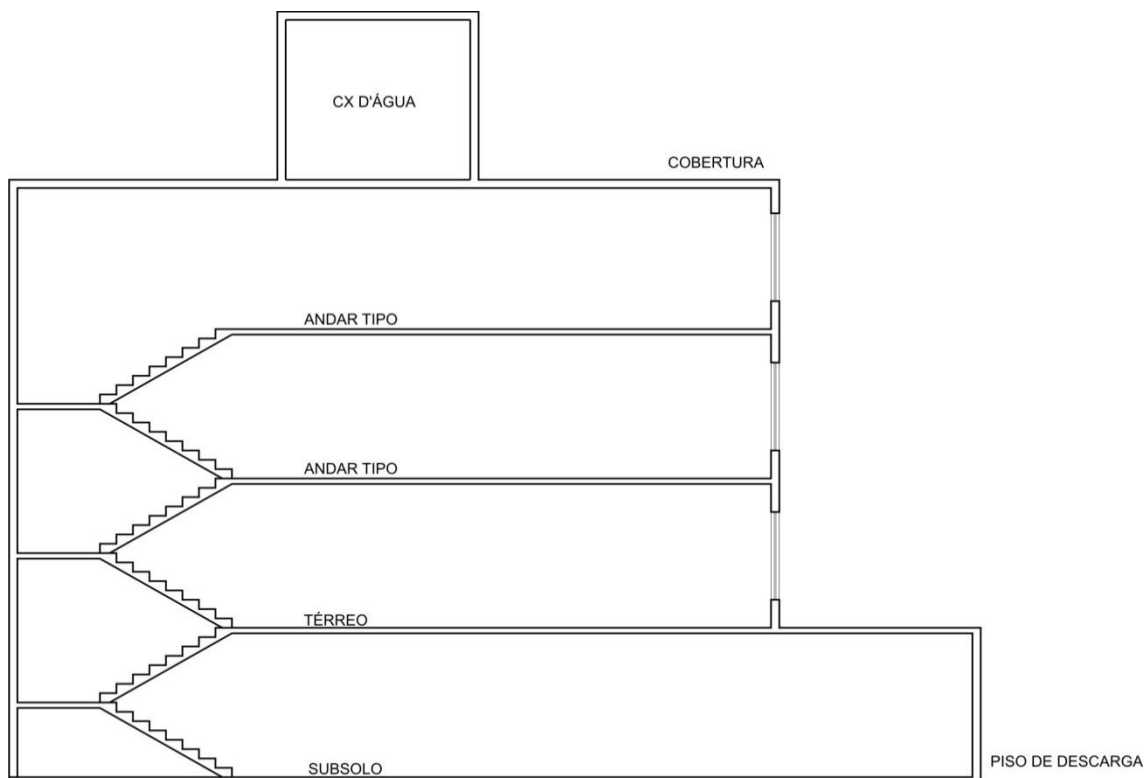
- A MENOR DIMENSÃO DA
BORDA INTERNA NÃO
PODERÁ SER INFERIOR A
0,15M.



DETALHE A

OBS: COTAS EM METROS

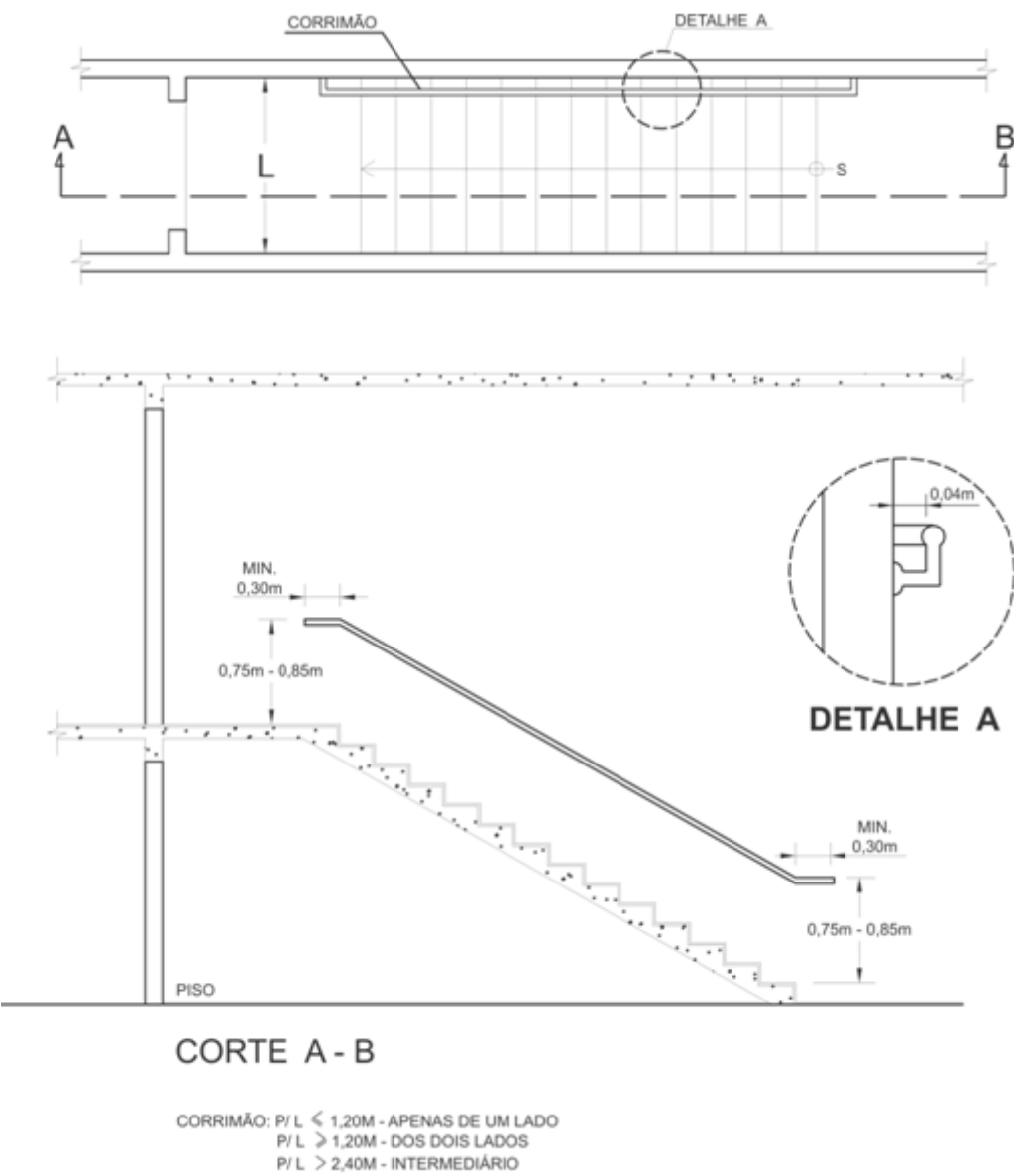
DESENHO 9 - CONTAGEM ESCADA



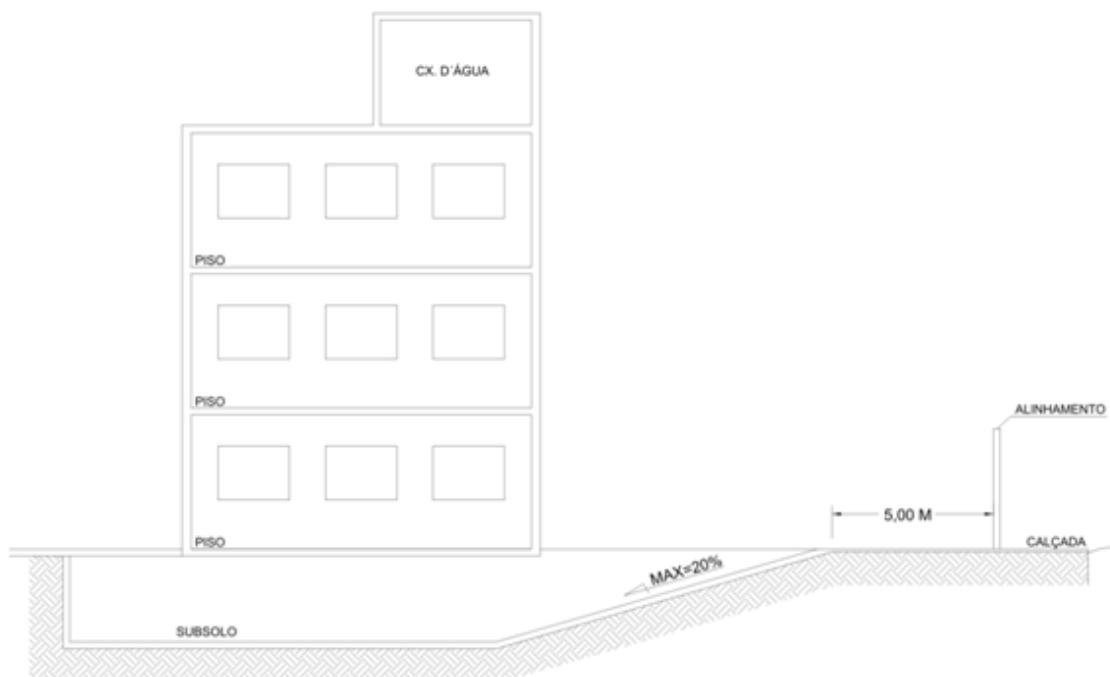
EXCLUEM-SE:

- CASA DE MÁQUINA
- CAIXA D' ÁGUA E SIMILARES
- APTO DUPLEX

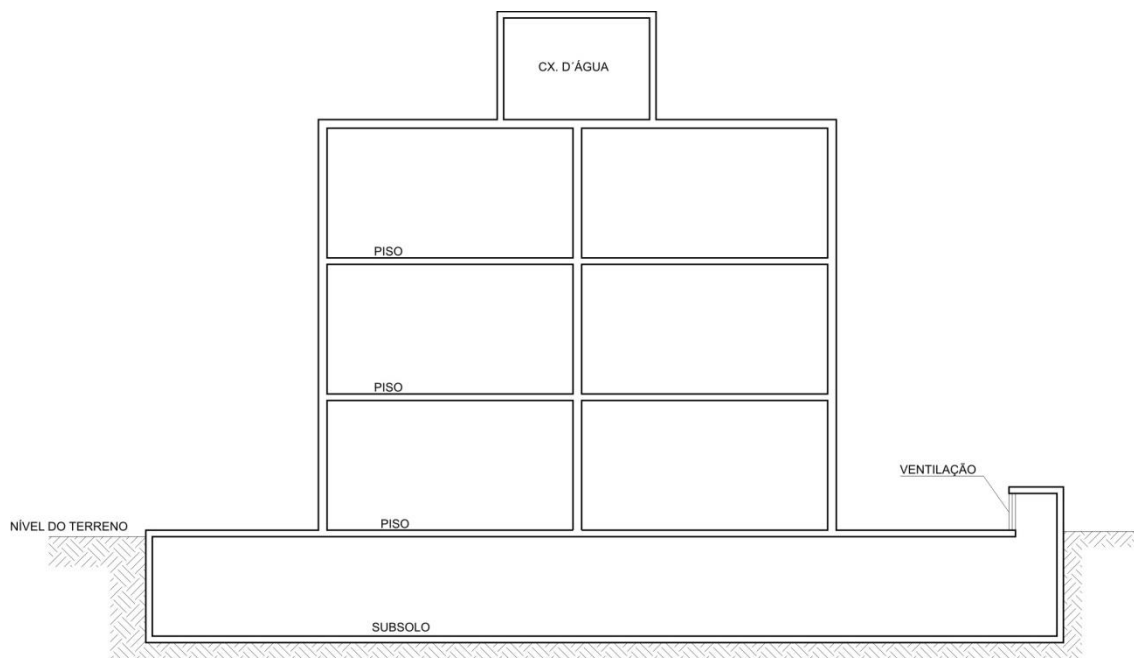
DESENHO 10 - ESCADA – CORRIMÃO



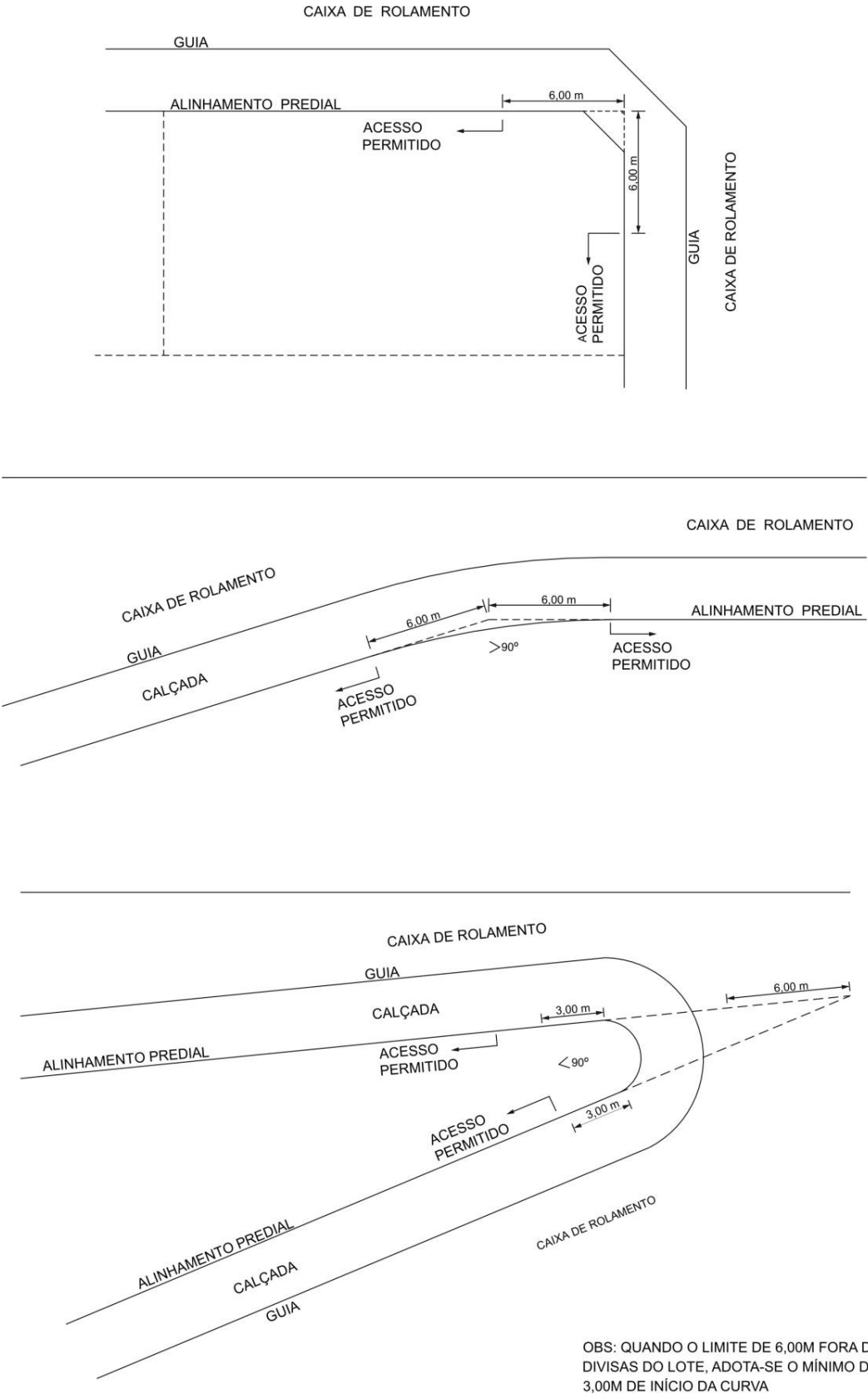
DESENHO 11 - RAMPAS DE ACESSO



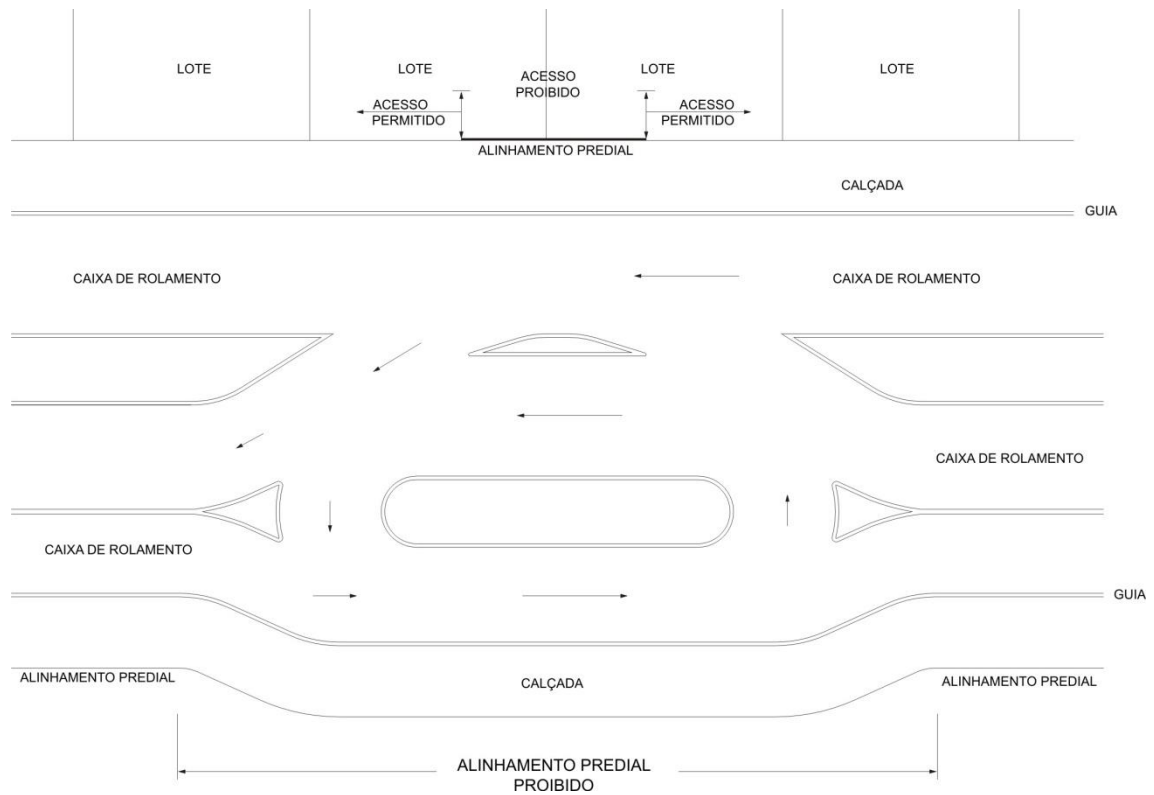
DESENHO 12 - VENTILAÇÃO DE SUBSOLO



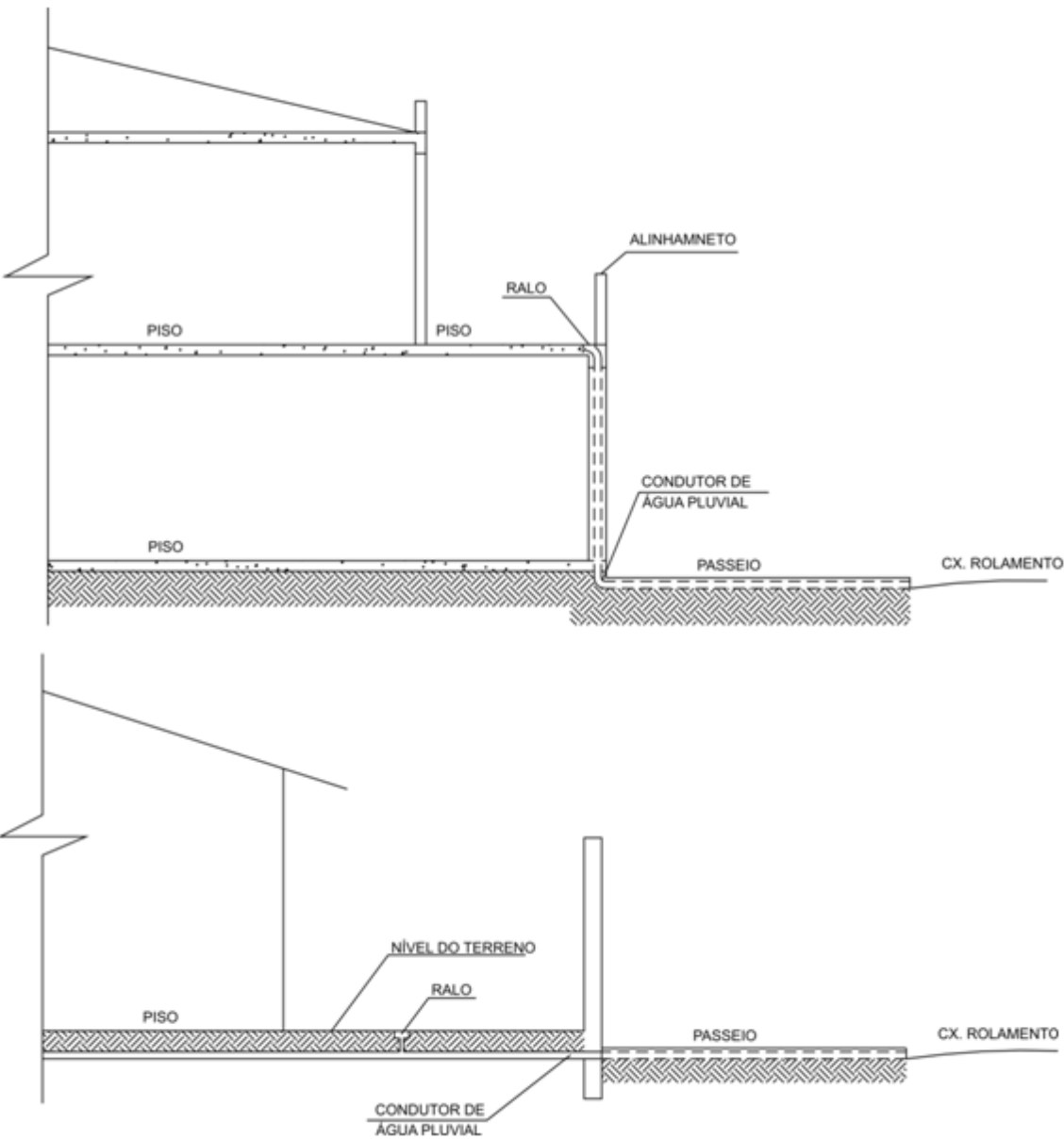
DESENHO 13 A - CHANFROS EM ESQUINAS



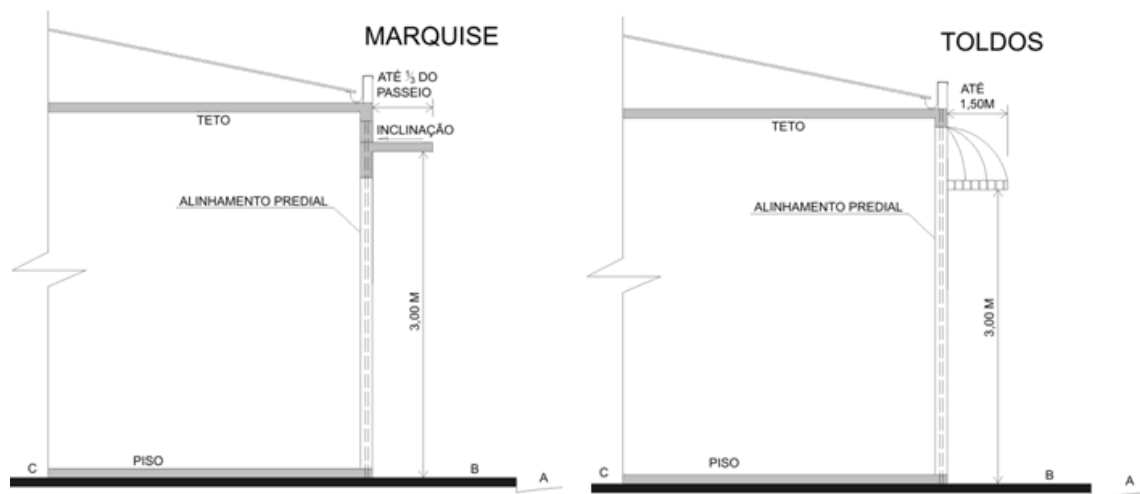
DESENHO 13 B - ACESSO À ROTATÓRIAS



DESENHO 14 - SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL



DESENHO 15 - FACHADAS – SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES

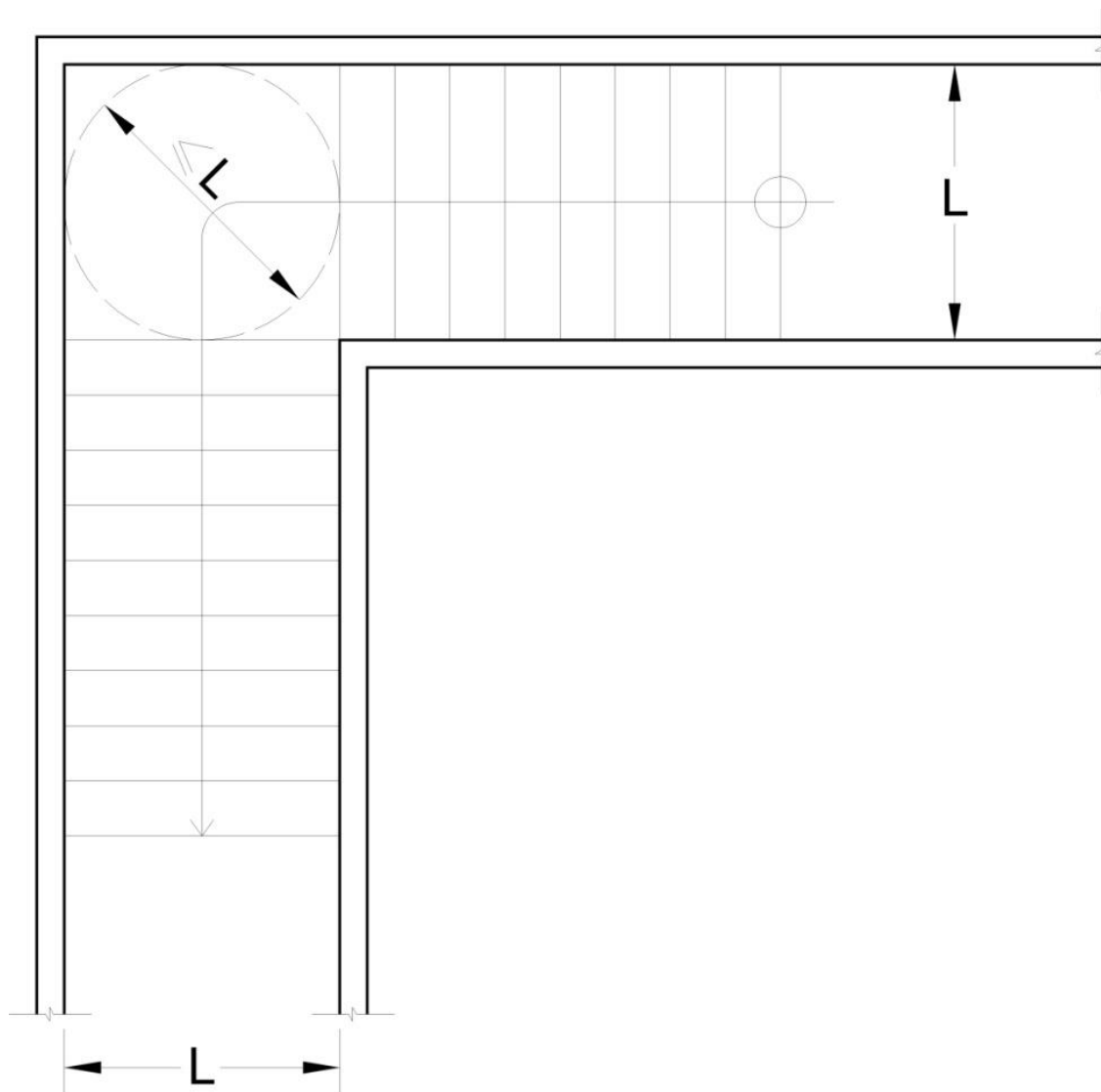


DESENHO 16 - ESCADA – PATAMAR

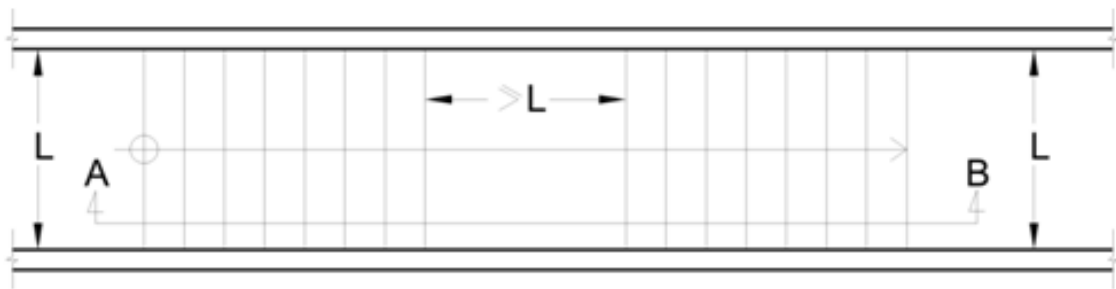
Patamar obrigatório quando:

- Houver mudança de direção

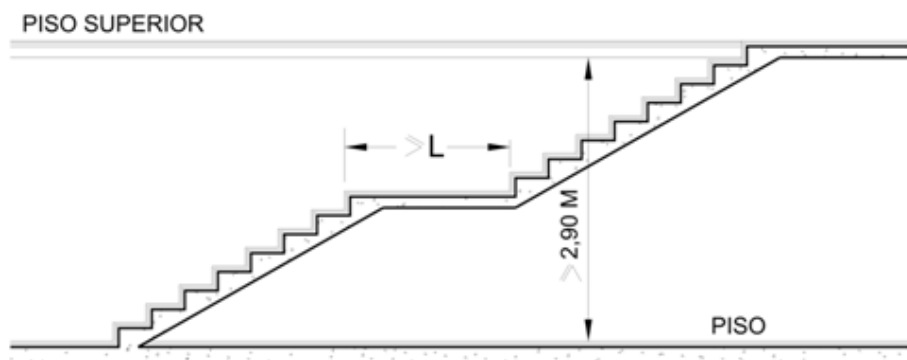
Obs.: deverá conter um círculo de diâmetro não inferior a largura adotada para a escada.



- Lance da escada para altura superior a 2,90m



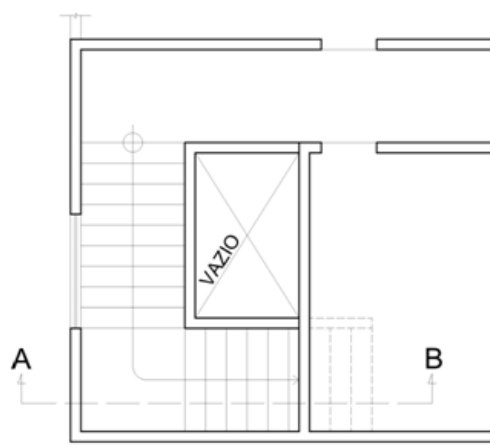
PLANTA



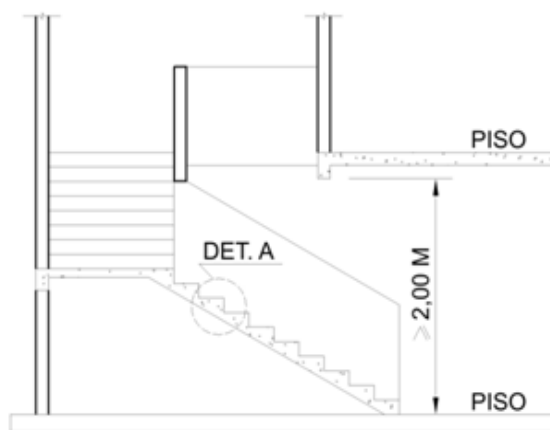
CORTE AB

DESENHO 17 - ESCADA - ALTURA LIVRE

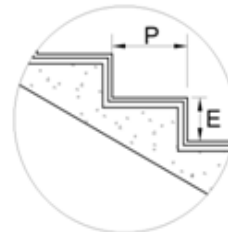
- Toda escada deverá ter altura livre igual ou superior a 2,00m



PLANTA



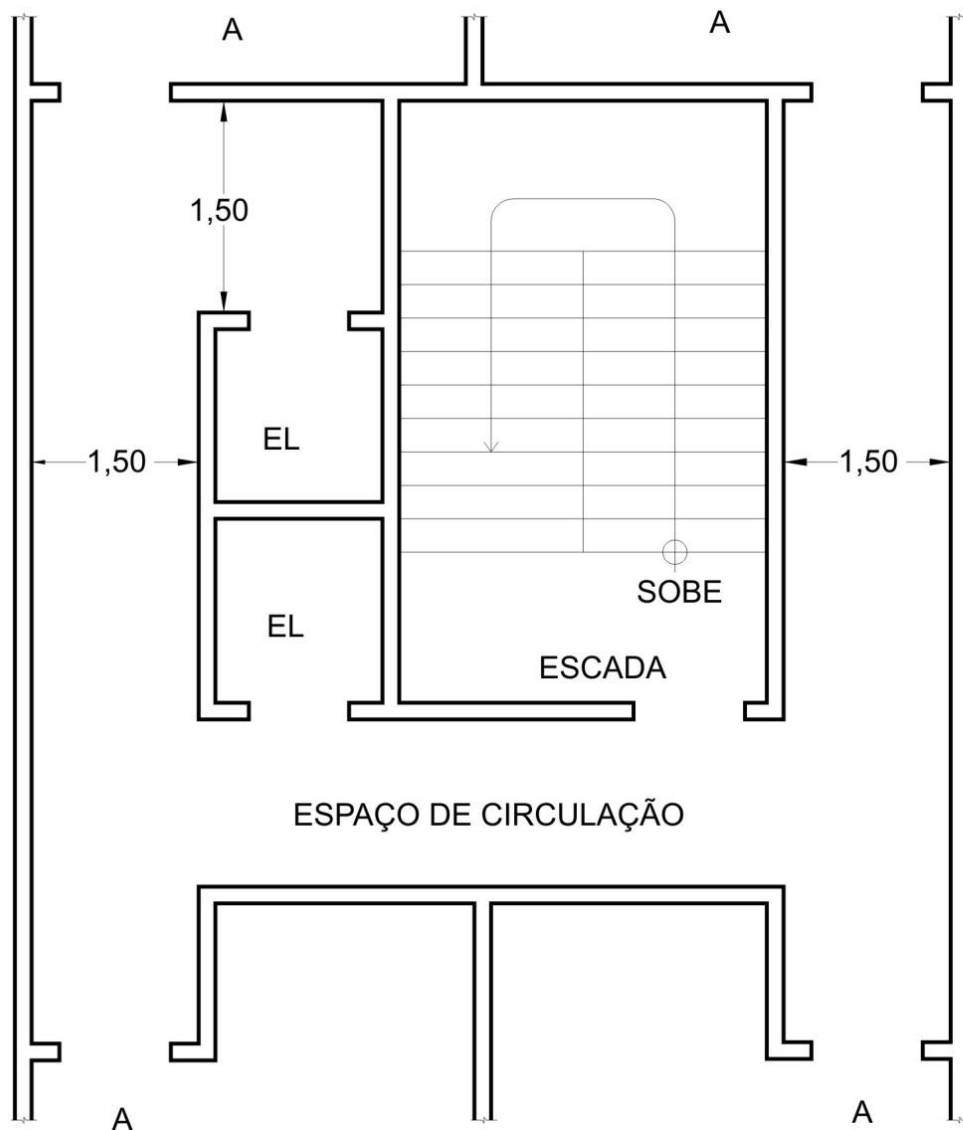
CORTE AB



DETALHE A

DESENHO 18 - ESCADA – ELEVADOR

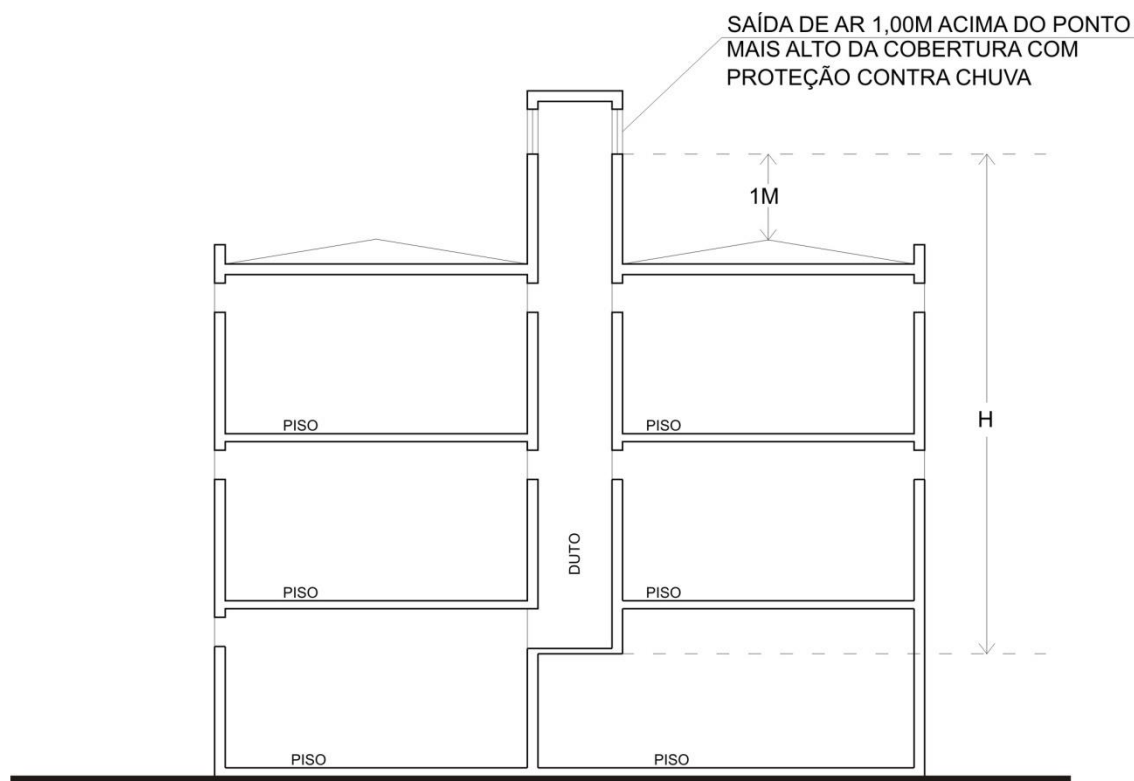
TODOS OS ELEVADORES DEVEM SE INTERLIGAR COM A ESCADA ATRAVÉS
DE CIRCULAÇÃO COLETIVA



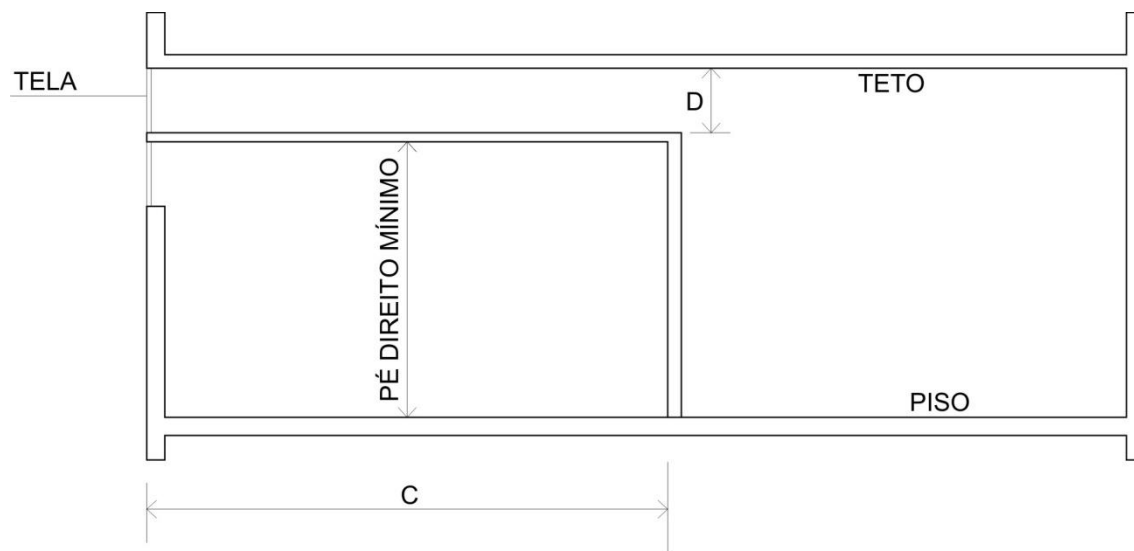
COTAS EM METRO

A - SALA, APARTAMENTO, ESCRITÓRIO, ETC.

DESENHO 19 - VENTILAÇÃO POR CHAMINÉ DE TIRAGEM



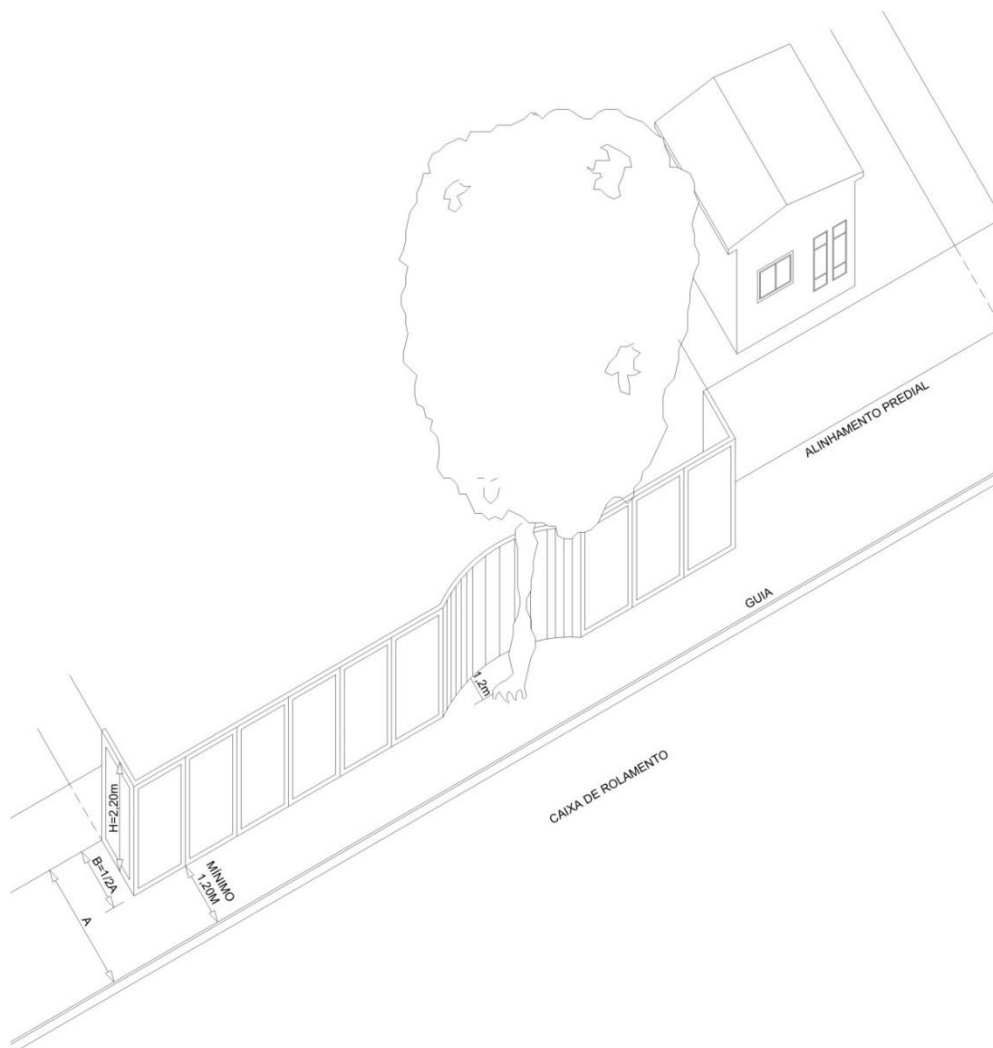
DESENHO 20 - DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA



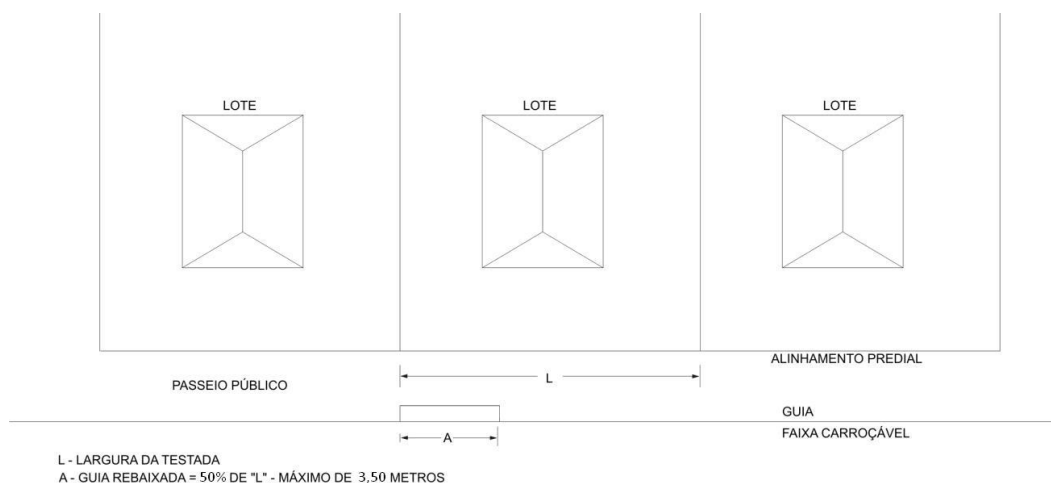
ABERTURA COM O ESPAÇO EXTERNO,
CORREDOR OU LOGRADOURO

SEÇÃO: $A \geq 0,40 \text{ M}^2$ $\longrightarrow$ $A = \text{área}$
 $D_{\text{mínimo}} = 0,40 \text{ M}$
 $C \geq 4,00 \text{ M}$

DESENHO 21 - FECHAMENTO – TAPUMES



DESENHO 22 - REBAIXAMENTO DA GUIA



ANEXO II

TABELA I - DIMENSIONAMENTO DAS ESCADAS

TÍTULO	EXIGÊNCIA	OBSERVAÇÃO GERAL
NORMA GERAL	ATENDER A RELAÇÃO EM QUE: • L - Piso (largura); A – Espelho (altura), que satisfaçam a relação $0,61m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros); • Uso comum ou coletivo: 1,20m (mínimo); • Uso restrito: 90cm (mínimo); • Usos especiais – acessos a jirais, adegas, torres e similares: 60cm (mínimo); • Uso Privativo: 90cm (mínimo); • As escadas de segurança obedecerão às Normas baixadas pelos órgãos competentes.	
INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	As escadas de uso comum deverão ter iluminação natural direta na razão de 1/8 da área do piso.	Poderão possuir iluminação artificial de emergência conforme as Normas do Corpo de Bombeiros.
HABITAÇÕES UNIFAMILIARES - CASAS	A largura das escadas não poderá ser inferior a 80cm.	
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ENSINO (ESCOLAS)	• Não poderão ter largura inferior a: ○ 90cm. ○ 1,50m até 200 alunos; ○ 1,50m acrescidos de: ○ 0,007m/aluno, de 200 a 500; ○ 0,005m/aluno, de 501 a 1000; ○ 0,003m/aluno, excedente a 1000. • Não poderão apresentar trechos em “leque”; • Os lances serão retos; • Não ultrapassarão 16 degraus; • Não terão espelhos com mais de 16cm; nem pisos com menos de 30cm; • Patamares terão extensão não	Para dimensionar as escadas de um determinado pavimento, acrescentar metade da lotação do pavimento imediatamente superior.



	inferior a 1,50m; • Serão obrigatoriamente dotados de corrimão; • O número de escadas será de duas, no mínimo, dirigidas para as saídas.	
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS.	Conforme normas específicas contidas nesta Lei.	
LOCAIS DE TRABALHO, INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS	• Largura mínima: 1,20m; • Número máximo de degraus entre patamares = 16; • Altura máxima dos degraus: 16cm e, largura de 30cm.	
HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTO-SOCORROS	• Uso de pacientes: largura mínima: 1,50 providas de corrimão; • Uso exclusivo do pessoal: largura mínima: 1,20m; • Piso antiderrapante e profundidade mínima de 30cm; • A altura de cada degrau não deverá ser superior a 14cm; • Não dispor de degraus em “leque”; • Não vencer lance com mais de 2,00m sem patamar intermediário; • O vão da escada não poderá ser utilizado para instalação de elevador ou montacargas; • As escadas não poderão abrir diretamente em corredores;	• A circulação vertical para pacientes só poderá ser feita através de rampas e elevadores. • Deverão ter acesso a vestibulos e não terão dimensão inferior a 3,00m em frente a mesma.

TABELA II – DIMENSIONAMENTO DE CORREDORES, PASSAGENS E RAMPAS DAS EDIFICAÇÕES

TÍTULO	EXIGÊNCIA	OBSERVAÇÃO GERAL
NORMA GERAL	CORREDORES DE PASSAGENS: - Habitações unifamiliares e unidades de habitações multifamiliares: 80cm - Outras Edificações: - Uso comum ou coletivo: 1,20m - Uso restrito: 90cm.	Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificações.
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO (ESCOLAS)	CORREDORES DE PASSAGENS: 1,50m até 200 alunos 1,50m acrescidos de: 0,007m/aluno, de 200 a 500; 0,005m/aluno, de 501 a 1000; 0,003m/aluno excedente a 1000. RAMPAS DE PEDESTRES - Não apresentar declividade superior a 8,33%; - Revestidos de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.	As rampas serão dimensionadas em função da quantidade de pessoas a que servem (lotação), utilizando-se dos critérios estabelecidos para os corredores
CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS	RAMPAS DE PEDESTRES - Não poderá exceder a 8,33%. - Serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%; - Largura inferior a 1,50m;	Quando o n° de pessoas for > 150, a largura aumentará a razão de 0,008m/pessoa excedente.
LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS	Abertura de ingresso e saída, largura não inferior a 2,00m.	
LOCAIS DE TRABALHO, INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS	- Rampas e corredores para pedestres, largura mínima: 1,20m. - Declividade máxima: 12%.	
GALERIAS DE ACESSO A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	Largura correspondente a 1/10 de seu comprimento e não inferior a 4,00m	



HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTO- SOCORROS	CORREDORES: • Circulação de pacientes ambulantes ou em cadeiras de rodas, macas ou camas, de tráfego intenso de pessoal, de material, deverão ter largura mínima de 2,00 m, não podendo ser utilizado como sala de espera; • -Corredores internos e de uso exclusivo do serviço quando destinado apenas a circulação de pessoal e de cargas não volumosas: 1,50 m de largura. RAMPAS DE PEDESTRES • As rampas só poderão atender no máximo a dois pavimentos; • Não ter inclinação superior a 8,33%; • Não ter largura inferior a 2,00 m; • Ter piso antiderrapante e proteções laterais com corrimão; • Em nenhum ponto da rampa o pé-direito deverá ser inferior a 2,00m.	Quando utilizadas apenas para passagens, ligando alguns elementos da mesma unidade, pode-se admitir a largura de 1,00m. • As rampas só poderão servir a um terceiro pavimento se estiver situada em nível intermediário. • Os patamares das rampas deverão possuir dimensões tais que permitam a parada temporária de macas e carrinhos.
---	---	---

OBS:

- m = metro
- As edificações com mais de dois pavimentos, o cálculo da lotação de cada pavimento será dado por: lotação prevista para o pavimento para o qual é construída a rampa, acrescida da metade da lotação prevista para o pavimento imediatamente superior.

TABELA III - RAMPAS PARA VEÍCULOS – LARGURA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA

RAIO	AUTOMÓVEIS UTILITÁRIOS		CAMINHÕES	
	INCLINAÇÃO DA RAMPA			
	0 A 4%	5 A 12%	ATÉ 12%	13 A 20%
3,00	3,35	3,95	4,55	Não Permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	Não Permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	Não Permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	Não Permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	Não Permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	Não Permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60



TABELA IV – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA	TIPO	Número de vagas para estacionamento ou garagem
Edificações Residenciais	Unifamiliar	Facultado
	Multifamiliar	1 vaga para cada unidade residencial
		1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte (< 300 m ²)	Facultado
	Comércio de grande porte (> 300 m ²)	1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída
	Centro Comercial Shopping Center Supermercado e Hipermercado	
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída
Edificações de Prestação de Serviço	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	Facultado
	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	1 vaga para cada 100,00 m ² de área construída
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	
	Cancha Poliesportiva	
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	

TABELA V – DIMENSÕES RECOMENDADAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo de Veículo	Dimensão (m)	Inclinação de Vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa de Manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

TABELA VI - MULTA POR DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI

INFRAÇÃO	VALOR EM U.F.M.	BASE DE CÁLCULO
1. Pela não apresentação de obra ou serviço em execução de: ○ Reforma ○ Reconstrução ○ Construção nova ○ Demolição	10	m² de área construída
2. Pela execução de obra ou serviço licenciada sem apresentação de documento que comprove a validade do Alvará de Construção.	10	m² de área construída
3. Pela inexistência de licenciamento ou pelo desvirtuamento de documentação que comprove a validade do Alvará de Construção de: ○ I – Avanço de tapumes sobre o passeio público. ○ II – Rebaixamento de guias e aberturas de gárgulas; ○ III – abertura de valas em logradouros públicos; ○ IV – Construção de muros em esquinas; ○ V – Entradas provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias; ○ VI – Reparos externos em fachadas; situadas no limite entre o lote e a calçada; ○ VII – Modificações de uso das	○ I – 10 ○ II – 10 ○ III – 10 ○ IV – 4 ○ V – 100 ○ VI – 10 ○ VII – 50 ○ VIII – 100	○ I - Metro linear de tapume ○ II - Metro linear de guia rebaixada ○ III - Metro linear de vala aberta ○ IV - Metro linear de muro ○ V - Unidade ○ VI - m² de área construída ○ VII - m² ○ VIII - unidade



edificações ou não obediência ao projeto aprovado; ○ VIII – Instalações de objetos fixos ou móveis, constantes nas fachadas.		
• 4. Pela utilização de obra ou edificação sem o devido Termo de Conclusão ou Habite-se.	15	m ² de área construída

ANEXO III
GUIA DE CONSULTAS PRÉVIA

GUIA DE CONSULTA PRÉVIA

I - (REQUERENTE)

1. NOME DO REQUERENTE: _____
2. ENDEREÇO DA OBRA (rua, avenida, praça): _____ Nº _____
ZONA: _____ QUADRA: _____ DATA: _____
LOTE: _____
3. DESTINO DA OBRA (residencial, comercial, industrial - especificar uso): _____
4. NATUREZA DA OBRA:
ALVENARIA () MADEIRA () MISTA ()

II - (PREFEITURA)

5. CONSTRUÇÕES EXISTENTES NO ARQUIVO:

	DATA APROVAÇÃO	ÁREA (m ²)	HABITE-SE (nº)	NATUREZA DA OBRA	OBSERVAÇÕES

III - (PREFEITURA)

6. REQUISITOS URBANÍSTICOS DO TERRENO
 - 6.1 ZONEAMENTO A QUE PERTENCE: _____
 - 6.2 TAXA DE OCUPAÇÃO: _____
 - 6.3 COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: _____
 - 6.4 Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS: SUBSOLO, TÉRREO + () PAVTOS
 - 6.5 AFASTAMENTO MÍNIMO OBRIGATÓRIO (m): _____
FRONTAL: _____
LATERAL: _____
FUNDOS: _____
 - 6.6 COTA MÉDIA DO TERRENO, EM RELAÇÃO À TESTADA: _____
RUA: _____

IV - (PREFEITURA)

7. OBSERVAÇÕES:
Desapropriações previstas: _____
Alargamento de vias: _____
Faixa de domínio: _____
Outros: _____

_____, ____ de _____ de _____.

Visto

ANEXAR ESTA GUIA PREENCHIDA AOS DOCUMENTOS PARA APROVAÇÃO DO PROJETO.